



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA

GERMANA PINHEIRO DE ALMEIDA

**A APORIA DA EXCLUSÃO OU O PARADOXO DO
CAPITAL:
UMA ANÁLISE SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO NA SOCIEDADE
DO ESPETÁCULO**

Salvador-BA.

2015

GERMANA PINHEIRO DE ALMEIDA

**A APORIA DA EXCLUSÃO OU O PARADOXO DO CAPITAL:
UMA ANÁLISE SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO NA SOCIEDADE DO
ESPETÁCULO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSal), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.
Orientador: Prof. Dr. Carlos Silva.

Salvador-BA.

2015

UCSal. Sistema de Bibliotecas.

A447 Almeida, Germana Pinheiro de.

A aporia da exclusão ou o paradoxo do capital: uma análise sobre o auxílio reclusão na sociedade do espetáculo/ Germana Pinheiro de Almeida. – Salvador, 2015.

125 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado Políticas Sociais e Cidadania.

Orientação: Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva.

1. Auxílio reclusão 2. Previdência Social 3. Sujeito-mercadoria
4. Estado - Justiça I. Título.

CDU 368.54-058.56

Dedico essa pesquisa a memória da minha vó:

Alzira Sapucaia Pinheiro.

Sempre presente na minha história.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é sempre um ato de emoção pura, reconhecer que o outro esteve tão envolvido em nossa história que já é parte insubstituível dela.

Agradeço a Deus, por ser esse amor que me preenche todos os dias.

À minha família pelo que representam e certa que os levarei em mim, sempre, em qualquer lugar que esteja.

À minha mãe pelo incentivo a leitura, desde muito cedo, o que me fez compreendê-la como sendo minha forma predileta de realizar sonhos. Por seu grande amor.

Ao meu irmão querido, por ser o abraço mais fraterno no mais radical e feliz dos sentidos.

Aos meus grandes amigos pelo que são em minha vida: pessoas sem quais nem saberia como viver.

Um agradecimento muito profundo aos meus alunos, da Universidade Católica de Salvador e de todos os lugares, por serem razão deste meu amor maior pela docência.

Ao meu orientador, professor Dr. Carlos Silva, por quem tenho grande respeito e um carinho especial. Agradeço por ter me conduzido nesta pesquisa, dividindo seu conhecimento imenso e pelos tantos incentivos, mudando, para sempre, a minha maneira de olhar o mundo.

Agradeço ao meu marido Gil Felix, meu amor de uma vida inteira, pela compreensão e por tudo mais que vivemos até aqui.

Guardo, ainda, um agradecimento único e especial para minha filha, minha doce e forte, Lis de Almeida Felix. Agradecer seria pouco quando a sua existência na minha vida é o que me inspira a ser alguém melhor, a realizar sonhos impossíveis, a sentir da forma mais intensa e completa o que é o amor verdadeiro. Tenho a clareza em perceber que este nosso amor é infinito e transcende os limites de uma existência. Agradeço por ter estado tão do meu lado nessa construção do conhecimento.

Este trabalho é nosso.

Resumo

A presente dissertação pretende abarcar criticamente o conceito e aplicação do auxílio-reclusão na sociedade do espetáculo, entendido como alegoria na democracia liberal brasileira, em antinomia com a idéia de justiça e o atual estágio da crise estrutural do capital. Deste modo, a partir da pergunta central: o que é de fato o auxílio reclusão serão apontados quais são os princípios previdenciários norteadores e como se delineia a Previdência Social no Brasil, com destaque para a contextualização histórica, retratando, com especial ênfase, o período compreendido entre a Constituição Federal de 1988 a 2013. A resposta para referida pergunta está muito longe de ser simples, portanto, a abordagem dos meios de comunicação - desde revistas periódicas até as redes sociais, sem olvidar das demais fontes de/para (des) informação – considera os motivos que realmente motivam esses discursos excludentes e que levaram, inclusive, a uma proposta de emenda constitucional, a PEC 304, que retrata exatamente os argumentos lançados, ainda que desprovidos de sustentação teórica e compreensão do fenômeno em apreço. Pretende-se, ainda, desvelar outros fundamentos e motivações que justificam a forma com que esta questão é evidenciada nestas abordagens midiáticas. Um viés a ser desnudado com a pesquisa em voga.

Não obstante, insistimos que não parece existir, a princípio, uma resposta fácil para esta indagação. A velha dicotomia entre o bem e o mal não pode ser diluída facilmente, ainda mais se as respostas se mostram subservientes à lógica do capital - a mercantilização de todas as esferas da vida. Neste contexto, o papel e o propósito do Estado serão concomitantemente avaliados sob a égide do sujeito ético-moral ser suplantando pelo sujeito mercadoria.

Palavras-chave: Auxílio reclusão – Previdência Social – Sujeito-mercadoria- Estado - Justiça.

Abstract

This thesis aims to critically address the concept and implementation of aid-seclusion in the society of the spectacle, with the allegory of the Brazilian liberal democracy in contradiction with the idea of justice and the current stage of capital's structural crisis. However, what is in fact the aid seclusion will be singled out which are the guiding social security principles and how it outlines the Social Security, with special emphasis on the period between the Brazil Federal Constitution of 1988 to 2013

The answer to that question is far from simple, nevertheless, we insist that there seems to be, at first, an easy answer to this question. The old dichotomy between good and evil can not be easily diluted, even if the answers are shown subservient to the logic of capital. In this context, the

role and purpose of the State shall be concomitantly evaluated under the aegis of the ethical-moral subject is supplanting the subject-commodity.

Keywords: Aid seclusion - Social Security – Subject (commodity) -State – Justice.

Lista de siglas e abreviaturas.

AEPS – Anuário Estatístico da Previdência Social.

BEPS – Boletim Estatístico da Previdência Social.

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

CRFB/88 - Constituição Federal.

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

DATAPREV- Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional.

DRU - Desvinculação da Receita da União.

EC – Emenda Constitucional.

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

FMI - Fundo Monetário Internacional.

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor.

IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários.

INFOPEN _ Sistema Nacional de Informação Penitenciária.

IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

IAPAS - Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social

IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

IAPETC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

INPS - Instituto Nacional da Previdência Social.

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social.

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

LBA _ Legião Brasileira de Assistência.

LOAS – Lei Organica da Assistência Social.

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

MONGERAL - Montepio Geral dos Servidores do Estado.

PEC – Proposta de Emenda Constitucional.

PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

PS – Previdência Social.

PT - Partido dos Trabalhadores.

RGPS - Regime Geral da Previdência Social.

RPPS Regimes Próprios de Previdência Social.

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

SS – Seguridade Social.

SUS - Sistema Único de Saúde.

SUMÁRIO

Resumo	
Lista de Siglas e Abreviaturas.....	
Tabela I.....	41
Considerações iniciais	10
Capítulo 1 - Contexto histórico da Previdência Social.....	21
1.1 Evolução histórica - legislativa no Brasil: da Previdência Social à Seguridade Social.....	28
1.2 Seguridade ou Seguridade Social no Brasil?	34
1.2.1 Conceito de seguridade social.....	35
1.2.2 Assistência Social	37
1.3 Regimes e princípios previdenciários: a aporia republicana de uma federação brasileira em eterna formação.....	38
1.3.1 Regimes Próprios da Previdência Social	38
1.3.2 Regime Geral da Previdência Social.....	40
1.3.3 Regime Complementar.....	42
1.4. Características do direito previdenciário: Noções preliminares sobre direitos fundamentais sociais prestacionais.....	43
1.4.1 Direitos sociais fundamentais constitucionais.....	44
1.5 Princípios do Direito Previdenciário: Noções gerais sobre natureza normativa dos princípios.....	46
1.5.1 Princípio da contribuição obrigatória.....	46
1.5.2 Princípio da solidariedade.....	48
1.5.3 Princípio da filiação obrigatória.	50
1.5.4 Princípio da Universalidade de cobertura e amplo antedimento.....	51
1.5.5 Princípio da seletividade dos benefícios e serviços.....	52
1.5.6 Princípio da pessoalidade da pena.....	53
1.6 Segurados obrigatórios.....	55

1.6.1 Dependentes.....	58
1.6.2 Salário de contribuição.....	61
Capítulo 2. O auxílio reclusão ou a mercantilização de todos os aspectos da vida?	62
2.1 A sociedade do espectáculo não é uma aporia (apenas) tupiniquim: o auxílio-reclusão na mídia.....	63
2.2 Características para sua concessão: Pagamento devido as famílias de baixa renda	77
2.3. Condição <i>sine qua non</i> para pagamento – prisão do segurado.....	79
2.4 Cessação do benefício – fuga ou soltura pelo cumprimento da pena.....	80
Capítulo 3.	
Desconstruir o conceito do auxílio-reclusão: Educação libertária ou tecnocrata?	80
3.1 O auxílio reclusão em números: indicadores previdenciários em análise.....	86
3.1.1 Valores dispendidos pela Previdência Social com auxílio reclusão.....	87
3.1.2 População carcerária crescente. Baixo índice de concessão do auxílio reclusão. Baixo nível de escolaridade dos presos.....	90
Considerações finais	92
Referências.....	
Anexos	
1. Lista sobre auxílio reclusão (<i>web pages</i>).	
1. Anuário Estatístico da Previdência Social 2012.	
3. Anuário Estatístico da Previdência Social 2013.	

Considerações iniciais

*“O que me preocupa não é o grito dos maus. É o silêncio dos justos.”
Martin Luther King.*

O século XXI parece fadado a ser o palco de grandes eventos, para não dizer conflitos, que correspondem (ainda) aos anseios e polêmicas do século breve. Um dos temas recorrentes e proeminentes refere-se a compreensão do que é ser humano em um mundo sob a égide do sistema de reprodução social do capital.

Neste contexto, o objeto de análise desta dissertação, o auxílio-reclusão no Brasil, tem sido partícipe menor, mas não destituído de contradições, nas inúmeras fontes de/para discussão – de periódicos e semanários, dos mais variados temas e interesses, até ao espaço cibernético comandado pelas redes sociais - neste primeiro despertar de um “novo tempo”.

O desconhecimento é uma constante, pois os informes em circulação contêm muitas inverdades sobre o auxílio reclusão, aludindo-o como se esse benefício fosse parte de uma política demagoga e assistencialista do Governo atual.

Seriam apenas notícias mal formuladas, se não fosse o efeito social devastador das mesmas, que além de estimular preconceitos, impulsionaram a proposta de emenda constitucional PEC 304/2013, ainda em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, na qual se defende ser injusto o pagamento do auxílio reclusão às famílias dos condenados em detrimento das famílias das vítimas, constituindo um estímulo a criminalidade e descuidam do conceito legal acerca do que seria de fato o referido instituto. Aqui já seria possível indagar se não são efetivamente mal intencionadas e desprovidas da compreensão de que a Justiça é a essência do convívio entre os seres humanos (ARENDT, 2008: 471).

A presente dissertação visa abordar o auxílio reclusão tendo como recorte histórico o período compreendido entre a promulgação da Constituição

Federal de 1988 e as últimas reformas promovidas pelo Governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva (2003/2010).

Vale reiterar que as informações sobre o auxílio-reclusão, aludidas pelos mais variados meios de comunicação no país, em sua grande maioria, como iremos elucidar, procuram asseverar que o benefício previdenciário em análise é mais uma manobra assistencialista promovida pelo Estado brasileiro, em particular, fruto do programa de políticas públicas perpetrado na primeira e segunda gestão do Partido dos Trabalhadores (2003/2010). Acreditamos, essa é uma das proposições-chave desta dissertação, que o quinto poder exercido pelos meios de comunicação é uma poderosa ferramenta de alienação ao sustentar uma leitura unilateral do tema; o que DEBORD (1967) classifica como “sociedade do espectáculo”¹.

É pelo princípio do feitichismo da mercadoria, a sociedade sendo dominada por “coisas supra sensíveis embora sensíveis”, que o espectáculo se realiza absolutamente. O mundo sensível é substituído por uma seleção de imagens que existem acima dele, ao mesmo tempo em que se faz reconhecer como sensível por excelência (DEBORD, 1967, p. 28).

Esses símbolos ostentados nos meios de comunicação podem conduzir o leitor desavisado ao que Harvey (2014) reconhece como pós-modernidade ou o estágio de constante alienação. No entanto, a perspectiva deboriana, para evitar o reducionismo crítico presente sobre o actual estágio da crise estrutural do capital, antecipa uma crítica categorial do sistema sob à égide da teoria do valor, na qual, a política do espectáculo se insere na leitura crítica da forma social entendida como “univrsalidade abstrata da forma mercadoria” (leia-se fetiche).

Destarte, o dilema entre o reconhecimento da alteridade em conflito com o discurso da universalidade, parece ser evidente na questão relativa ao auxílio reclusão, especialmente, quando se avalia as informações dissonantes acerca dele veiculadas por esses canais de comunicação que, inclusive, alcança os mais atuais meios tecnológicos de transmissão de

¹ A tese de Debord, consoante Kurz, “não se trata de nenhuma “teoria da mídia”, mas de uma crítica incompatível com o capitalismo na época da mídia - o espectáculo não é outra coisa do que a “economia enlouquecida” no qual o propósito da política, promover a liberdade, é inexistente frente ao determinismo economicista que orienta as relações da superestrutura jurídica e social (ver em KURZ, Robert. A sociedade do espectáculo 30 anos depois. Disponível em <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz98.htm>).

informação (redes sociais ou os mais tradicionais – entendidos como periódicos.)

Deste modo, o conceito de valor é uma constante nesta investigação, pois, orientado historicamente pelo sistema de reprodução social do capital, em que há uma mercantilização de todos os aspectos da vida – independente de seus distintos matizes e fundamento comum na “humanidade” –, qual a veracidade dos argumentos utilizados para justificar que a família do apenado seja negligenciada pelo Estado com respeito aos seus direitos adquiridos e consagrados constitucionalmente na composição teórica/práxis das Políticas Sociais?

A inquietação que norteia a iniciativa desta investigadora foi a ideia de que não se pode categorizar vidas humanas, considerando que todos merecem igual atenção do Estado e que este deve primar em garantir políticas públicas tais que cada um possa realmente explorar plenamente sua potencialidade de acordo com a capacidade inerente a cada um, “nesse sentido o acesso desigual a recursos de qualquer tipo – dos direitos humanos à água – é o ponto de qualquer crítica progressista verdadeira do mundo” (JUDT, 2011, p. 170).

Não obstante, cabe lembrar que a geração da década de 60 levantou e defendeu a bandeira do individualismo, levado ao extremo, com lemas de “fazer amor e não fazer a guerra”, “deixar rolar”, “cuidar da prova vida”, e com isso refletindo uma postura individualista que torna o ideal de Justiça social longe e utópico. (JUDT, 2011, p.116).

Neste caso, a pesquisadora impulsionada pelas palavras de SEN (2011), entende que, ainda que se possa acreditar em utopia, realizar um mundo diferente, não haverá Justiça completa² e em toda parte se não demonstrarmos nossa perplexidade frente a qualquer ato de injustiça. Portanto, o desleixo na esfera pública de uma situação remediável, como é o caso do auxílio reclusão destinado às famílias de baixa renda, é o confirmar da incapacidade institucional em prover o consumo social e o reconhecer dessas famílias – em situação de miserabilidade – como partícipes das relações de poderes-direitos na *Res Publica*.

² No sentido platônico de realização da Justiça entendida como “atribuição a cada um das atribuições que lhe cabe, de acordo com as próprias aptidões” (PLATÃO apud BOBBIO, 1988, p. 45).

Sem olvidar da impossibilidade constitucional de se ultrapassar a pena da pessoa do acusado. Embora não haja espaço neste contexto para explorar esse princípio atinente a aplicação da pena, é possível suscitar que por tal vedação, a extinção do auxílio reclusão de nosso ordenamento já seria inconcebível.

A principal base para construção desta pesquisa é uma revisão crítica da literatura apreendida sobre o tema e suas idiossincrasias. Não obstante, destacar o viés inovador desta abordagem, pois a nossa proposição-chave é compreender o fenômeno e promover um ponto de partida para desnudar as verdadeiras razões que subsidiam a eloquente campanha contra o auxílio reclusão; seja por meio dos canais de comunicação ou por intermédio do Congresso Nacional (reiterando a contradição inerente a proposta de emenda constitucional – a PEC 304 - em tramitação).

Para tanto se faz necessário aprofundar o debate em torno do próprio instituto, aludir quais são as bases legais e principiológicas da Previdência Social, qual a intervenção estatal nesta política previdenciária e, ainda, evidenciar o conceito de Justiça adotado para fins de determinar o porquê não seria justo amparar as famílias dos presos em detrimento das famílias das vítimas.

Vale a ressalva que no curso da história discursos assim geraram guerras com alto poder destrutivo fundado na ideia de que algumas pessoas são melhores que outras quando, ao menos em essência na composição de sujeitos éticos-morais, devemos ser considerados iguais aliado ao fato de que as verdadeiras razões destas guerras revelaram o teor absolutamente mercadológico condizente com a lógica do capital.

Na feliz formulação de Jorge Miranda, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste sua igualdade. (SARLET, 2012, p.55).

Aqui subjaz a noção de que a vida humana há de ser entendida como “sagrada”, deve ser protegida de qualquer forma de violência, inclusive do “monopólio” do Estado. No entanto, sob os auspícios da Democracia Liberal, a violência não é apenas tautológica, mas disseminada como um aparato legal àqueles que não são reconhecidos como “seres humanos”, consoante

a tese de Kurz presente do “Paradoxo dos Direitos Humanos” (2003). A liberdade, portanto, é inexistente enquanto coexistir a alteridade público/privado no qual as decisões de cunho econômico (privado) são mediadas na esfera do Estado (público).

Com respeito ao objeto de análise desta dissertação, seria reconhecer que nossas ações, embora aparentemente livres, estão orientadas pelo domínio das causas (necessidades e sobrevivência), não para o conflito de idéias que demarcam o espaço político em favor dos interesses coletivos, o que acreditamos ocorrer com a temática do auxílio-reclusão que é suplantado por interesses de ordem econômica em consonância com o processo de juridificação³ do Estado moderno.

AGAMBEN (2002), ao empregar o conceito de “vida nua” considera que nesta ordenação de direitos legitimados pelo Estado algumas pessoas não seriam consideradas titulares de qualquer direito, quiçá do que chamamos direitos humanos. O apenado, sob judice do Estado e, por conseguinte, toda a sua família estariam nessa condição a partir da reclusão ou enquanto ela durar.

Em que pese a dureza deste argumento, a “vida nua” preconizada por AGAMBEN (2002) nos remete a concepção forjada por KURZ (2003) ao referir-se ao ser humano como aquele que é solvente, pois por essa ótica e considerando o actual estágio da crise estrutural do capital na qual há que se considerar que somente esses “consumidores” é que merecem o amparo do Estado incluindo a proeminente defesa de seus direitos humanos.

Afora esta condição, “reconhecimento pelo não reconhecimento”, o auxílio reclusão e a insistente campanha por sua extinção, resta claro quem são sujeitos de direito na lógica irracional do capital:

A aparente contradição se dissolve se perguntamos pela definição de ser humano que subjaz a esse paradoxo. A primeira fórmula dessa definição reza: “O ser humano” é em princípio um ser solvente. O que naturalmente significa, por consequência, que um indivíduo inteiramente insolvente não pode ser em princípio um ser humano. Um ser é tanto mais

³ Entendida por Kurz como a promoção das relações sociais em sua forma contratual, regidas pela valorização do valor, ou seja, da universalidade abstrata da forma mercadoria em sua forma dinheiro (ver em KURZ, Robert. A falta de autonomia do Estado e os limites da política: quatro teses sobre a crise da regulação política. In: **Os último combates**. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 91-115.

semelhante ao homem quanto mais solvente ele é, e tanto mais inumano quanto menos preenche esse critério. (KURZ, 2003).

De tal maneira, que não basta ser humano para estar a salvo de uma exclusão absoluta de seus direitos, especialmente, do respeito a sua dignidade, necessário ainda que as Instituições o reconheçam nessa condição. Acaso contrário, a vida perde seu valor e pode ser ceifada ou ignorada por motivos torpes.

Um exemplo dessa perspectiva de que o ser humano pode ser excluído de sua condição natural, não-histórica, encontra-se nos argumentos lançados na proposta de extinção, sob orientação da PEC 304/2013, de autoria da deputada Antônia Lúcia, do Partido Social Cristão (PSC/AC), do auxílio reclusão e substituição de um benefício previdenciário destinado às famílias das vítimas.

Convém de pronto retratar a mensagem jornalística, no atual estágio de crise estrutural do capital, que estampou a capa da revista *Veja*, datada de 08 de maio de 2013, na qual se lia “*Os órfãos da impunidade*” e cuja pretensão seria abordar a questão do auxílio reclusão com o viés acima informado.

A média de pagamento por família é de R\$ 730, 00 (setecentos e trinta reais) mensais, acima do salário mínimo no país que é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). É correto que alguém que roubou ou matou tenha direito a um benefício desses? As pessoas que ficam desassistidas quando um parente mata alguém são tão vítimas quanto as que choram a perda de um pai de família em um assalto? (DINIZ & CARVALHO, *Veja*, 08/05/2013, p. 88/89).

Nesta mesma matéria jornalística há menção expressa no sentido de que esse auxílio previdenciário seria o equivalente a uma “bolsa bandido” ou “auxílio marginal” bem assim que seria concedido aqueles que cometem crimes bárbaros e apontam que, enquanto isso, as famílias das vítimas ficariam desamparadas.

Em verdade, essa matéria não foi a única que colocou a questão relativa do auxílio reclusão desta forma, com respostas a indagações formuladas em seu entrono e, no entanto, desprovidas de argumentos teóricos que

justificassem a valoração de uma família acima de outra, pautado nos atos praticado por um ente dela.

Muitas imagens e textos alusivos a esse auxílio, contendo informações inverídicas e estimulando o ódio, com caráter sensacionalista, são veiculadas no Facebook e outras redes sociais, trazendo as mesmas abordagens e instando, inclusive, a formação de uma petição pública que se coloca a favor da extinção do instituto.

Outro exemplo desse tipo de informação que circula pelas redes, incluindo, o Wathsapp, traz o conteúdo abaixo transcrito, objeto de inúmeras replicações, seja para aclarar a verdade dos fatos, seja para reiterar as informações distorcidas.

As Centrais Sindicais chiaram com o "aumento" do salário mínimo p/ R\$ 622,00, porém não estão discordando do aumento do "salário presidiário" para R\$ 915,05! Será que os sindicalistas e os governantes do Brasil acreditam que um criminoso merece uma remuneração superior a de um trabalhador? A referida portaria já foi revogada pela de nº 333, de 1º/06/2010 na qual o valor do salário família presidiário passou a ser de R\$915,05. E tem mais: no caso de morte do "pobre presidiário", a referida quantia do auxílio-reclusão passa a ser "pensão por morte". O grande lance é roubar ou matar para ser preso e assim sustentar condignamente a sua prole. Isto é inadmissível! Incentivo à criminalidade! Você sabe o que é o auxílio reclusão? (Fonte:<http://www.jornaloimparcial.com.br/v2/index.php?tpconteudo=artigo&id=3004&idc=3>).

O autor desta mensagem não se identifica, como um viral, a mesma foi replicada centenas de vezes, mesmo trazendo informações que não são verídicas.

Todo esse contexto de tantas informações distorcidas veiculadas provoca uma discussão contundente, isto porque, além de expor informações equivocadas acerca do auxílio reclusão já que a legislação que lhe define diz em sentido inverso, o que será revelado com a pesquisa em tela, a mesma impõe outros questionamentos considerando que poderia haver por trás deste recurso tão reiterado diversos interesses de mercado, que ficam no fundo das notícias aqui retratadas.

É conveniente, traçar uma contextualização histórica em torno do auxílio reclusão, inclusive, por que este não é novidade, já que foi instituído desde

1960 conforme previsto na Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Nesta linha, antes mesmo de adentrar as questões filosóficas e éticas que cercam o tema, já é possível indagar, acerca do conceito de Justiça adotado para se determinar que um segurado que verteu regular contribuição a Previdência Social, sendo ele segurado obrigatório, buscando garantir um seguro social, tenha cerceado o direito a receber o valor do benefício e assim deixe sua família desamparada no momento em que sofre o sinistro ou infortúnio?

Neste caso, as bases do nosso sistema de seguridade social estariam comprometidas, pois ele é pautado em princípios como a contribuição obrigatória e solidariedade, no entanto, esse último valor está esvaziado na atual sociedade, imersa em uma grande crise de valores morais no qual, desde a perspectiva iluminista, a propriedade privada suplanta a liberdade do indivíduo.

Algumas políticas sociais envolvem transferências de pagamentos de várias ordens financiadas por contribuições dos trabalhadores ou por impostos no âmbito da Segurança Social (bolsas de estudo, abono de família, rendimento social de inserção, pensões, subsídios por doença e desemprego). As transferências ocorrem, por via, da solidariedade social institucionalizada pelo estado, dos mais ricos aos mais pobres, dos empregados para os desempregados, da geração adulta e ativa para as gerações futuras e os reformados, dos saudáveis para os doentes (SANTOS, 2010, p.01).

Enquanto o princípio da contribuição obrigatória parece ser ~~ser~~ rechaçado tão logo o segurado torne-se encarcerado, não contribua mais com a Previdência e deixa de ser solvente (KURZ, 2003), sua família, de baixa renda, ingressa no rol dos excluídos, cujo amparo estatal será mínimo na manutenção do “consumo social”.

Nesta seara vale registrar que discursos alardeados segundo o qual as famílias das vítimas precisam de mais atenção do que as famílias do criminoso são reflexos de uma sociedade orientada para o espetáculo, sem qualquer compromisso ou articulação crítica para juntar o sujeito e os resultados de suas ações, ou seja, voltados para emancipação da forma mercadoria e da forma dinheiro. Uma sociedade que não avalia o ser humano em sua subjetividade, ao contrário, lhe reduz sempre que

conveniente a condição de objeto, para manipulá-los o mais acintosamente possível.

Trata-se aqui de abordar os discursos que são propagados pela mídia ao incitar idéia de que existem distintas categorias para classificar os cidadãos consoante sua condição econômica nesta sociedade regida pelo fetichismo do capital.

Ao enfraquecer os serviços públicos e reduzi-los a uma rede de fornecedores particulares, começamos a destruir a estrutura do Estado. Quanto ao pó da individualidade, parece muito com a guerra de todos contra todos de Hobbes, na qual a vida de tantas pessoas tornou-se novamente solitária, pobre e muito revoltante. (JUDT, 2011, p. 116).

Assim a presente dissertação tem como foco principal debater essas questões envoltas ao auxílio-reclusão e à luz das ciências sociais e humanidades desanuviar o nosso devir histórico para além da lógica do valor e do fetiche do capital. O objetivo é esclarecer exatamente do que se trata o benefício em análise, investigar se o Estado Nacional pode afirmar o alcance da Justiça ao negar o auxílio reclusão às famílias de baixa renda, conforme sustentam os discursos inflamados e difundidos aleatoriamente.

Para esse desiderato a pesquisa é, basicamente, dividida em três capítulos que serão organizados da seguinte forma.

No capítulo I pretendo traçar uma contextualização histórica em torno da Previdência social, seguridade social no Brasil e no restante do mundo, tendo como recorte o limite entre 1988 e 2010, considerando, neste contexto a promulgação da atual Constituição Federal que estabelece os contornos da Previdência Social no Brasil e ainda envolvendo as principais e significativas reformas constitucionais que foram implementadas em torno deste segmento.

Por entender que é necessário um avançar histórico para fins de se avaliar o evento social com a devida vigilância epistemológica e possíveis abordagens que somente o salto temporal permite, o limite estabelecido foi o ano de 2010, em que pese, as notícias veiculadas e utilizadas como referências sejam datadas em momentos posteriores, inclusive, até os dias atuais.

Convém frisar que não se trata de ignorar os últimos acontecimentos que, inclusive, envolve o tema do auxílio reclusão de forma frontal, mas a

contextualização histórica que deu norte a Previdência Social e notadamente os benefícios concedidos precisa deste inicial distanciamento.

O capítulo II abarca especificamente, do que se trata o auxílio reclusão, incluindo neste momento, seus marcos legais e fundamentos teóricos que justificam a sua concessão, a partir dos quais, de forma bem concisa, já desnaturam muitas das informações veiculadas nos canais de comunicação em geral.

Em todos os momentos, será possível destacar que o Estado da previdência não se sustentou mais com o avanço do Século XXI e com isso a defesa de que seriam necessárias políticas públicas a serem implementadas com vistas a diminuir o fosso entre ricos e pobres e se apresentam como uma possibilidade, não sendo, por certo, a resposta definitiva para as angústias sociais enfrentadas pela sociedade atual, afundada em profunda crise de valores morais.

O capítulo III será em torno da discussão sobre ética e moralidade, avaliando a crise de valores na qual nos encontramos na atualidade, voltando a acentuar a relação de sujeito mercadoria, que dá a tônica das atuais conjunturas econômicas e sociais. Considerando, assim, a análise de discurso, como método, visto que serão desnudados os argumentos lançados, seja pela mídia, seja pelos Deputados Federais que apoiam essas ideias de extinção do auxílio, com fundamentos da injustiça em se proceder ao pagamento às famílias de condenados.

O debate será levado a efeito em torno do conceito de violência, estampada nesses movimentos contra o auxílio reclusão. Nesse momento, será possível ainda abordar conceitos como cidadania e liberdade.

Pesquisar esse tema, inicialmente impulsionada por uma forte intuição sobre a Justiça, amparada pelo compromisso com a questão social, significa, para esta investigadora, dar voz e visibilidade às pessoas que estão no dia de hoje segregadas e cujas famílias, em estado de insolvência, não são contempladas pelas benesses do Estado.

Todos os capítulos são estruturados tendo como objetivo demonstrar que as informações veiculadas nos meios de comunicação, como ilustrado acima,

não são apresentadas sem um propósito pragmático⁴ estabelecer quem são os sujeitos – mercadorias, nosso objetivo específico, vale enfatizar, é de desvelar os porquês de se incentivar e apoiar argumentos que carecem de respaldo teórico/histórico e aludem a diferenças entre vidas humanas.

A nossa pretensão é compreender a questão do auxílio reclusão – entendido como uma das categorias econômicas do Estado à luz do processo de metabolismo do mercado.

Deste modo, recorreremos mais uma vez a BOURDIEU (2005) para asseverar a nítida preocupação com a falta de análise crítica de estereótipos, que se propaga no conhecimento de senso comum e negligencia a vigilância epistemológica. Isto porque, consoante o sociólogo francês, há a dois tipos de vigilância epistemológica: uma seria com o conhecimento de senso comum, que impõe uma análise sobre sua construção, algo que se pretende com essa pesquisa; a outra se refere às recomendações técnicas e metodológicas que pedem análise de sua pertinência ao problema de pesquisa e a sua construção científica.

A presente investigação, por conseguinte, a questão do auxílio reclusão, se fundará na avaliação dos conteúdos abordados nos meios de comunicação em geral que tratam do tema, considerando, para tanto, que a análise de conteúdo é um método que se preocupa com a construção dos argumentos, algo que aqui parece fundamental para o deslinde da hipótese suscitada pela investigadora. Destarte, é importante recorrer ao método da análise de conteúdo.

A análise do conteúdo é apenas um método de análise de texto desenvolvido dentro das ciências sociais empíricas. Embora a maior parte das análises clássicas de conteúdo culmine em descrições numéricas de algumas características do *corpus* do texto, considerável atenção está sendo dada aos “tipos”, “qualidades” e “distinções”, no texto, antes que qualquer quantificação seja feita. (BAUER, 2002, p.190).

Como alertado por BAUER (2002) existe um objetivo a ser alcançado quando se procede a uma análise de conteúdo, pois os símbolos explorados

⁴ O termo em apreço é uma das três linhas que buscam “apreender” a crise de valores, para o pragmatismo a Democracia Liberal consegue, com suficiente sucesso, “manter os princípios morais de liberdade e Justiça com relação às decisões sobre a vida coletiva” (NOVAES, 2007, p. 488).

no texto analisado foram criados dentro de um determinado contexto, fazendo referências a certos símbolos, que se destinam ao apelo a certo público, com objetivos previamente determinados pelos seus autores. Sua contextualização histórica é, então, extremamente necessária.

Essa opção de análise é de suma importância para construção da pesquisa proposta, visto que o conteúdo das informações sobre o auxílio reclusão veiculadas e debatidas, inclusive junto a Câmara dos Deputados Federais, o contexto social e histórico no qual foram construídos esses argumentos e, ainda, os símbolos que foram utilizados para dar *corpus* a tais debates fazem a diferença ao se avaliar o impacto junto a sociedade e os reais motivos que determinam esses argumentos.

Isto posto quando notícias são reproduzidas amplamente por meio de redes sociais, há que ser defendido o contexto em que tais informações foram inseridas e bem assim qual a dimensão do efeito a partir desses símbolos utilizados junto ao público que os observa, considerando, inclusive, a gama de valores e princípios morais que permeiam essa sociedade.

A relevância desta dissertação serve, no mínimo, para confirmar ou refutar a hipótese aqui levantada. Afinal, como são estruturados os argumentos contra o auxílio reclusão e no formato com que se apresentam nas fontes a serem analisadas, defendendo que o Estado não deveria assistir a família dos presos, pois há alteridade na valorização dos “sujeitos” envolvidos (mais valor das famílias da vítima em detrimento das famílias do apenado)?

Capítulo 1. Contexto histórico da Previdência Social.

É correto pressupor que os parisienses não teriam tomado de assalto a Bastilha, que Gandhi não teria desafiado o império onde o sol costumava não se por, que Martin Luther King não teria combatido a supremacia branca na ‘terra dos homens livres e lar dos bravos’, não fosse seu senso das injustiças manifestas que poderiam ser vencidas. (SEN, 2014, p.09).

A bem de começar esse retrospecto histórico em torno da Previdência Social com fito de se alcançar o benefício específico do Auxílio reclusão, principal objeto desta pesquisa, porquanto se pretende abordar o seu pagamento, atualmente, devido as famílias de baixa renda, em razão da prisão do contribuinte, é preciso delinear o porque da existência deste sistema, suas

origens históricas e marcos legais que lhe definiram tal qual conhecemos na atualidade.

Em verdade, consoante dito por TSUTIYA (2013) é possível, inclusive, afirmar que desde os primórdios da Humanidade já se tinha um delineamento, ainda incipiente, que visava proteger as pessoas de situações inesperadas que lhe impedissem de continuar lutando por sua sobrevivência, mesmo que na forma de uma prática assistencialista, seja no Código de Hamurabi⁵, no Código de Manu⁶ e na Lei das Doze Tábuas⁷, codificações que regeram a antiguidade.

IBRAHIM (2012) informa, precisamente, que esta preocupação tão antiga com a possibilidade de se tornar incapaz de prover a sua própria subsistência também é essencial para proteção e manutenção das famílias.

Pode-se afirmar que proteção social nasceu, verdadeiramente, na família. A concepção de família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas comumente viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos ao trabalho. (IBRAHIM, 2012, p.01).

DAVALOS (1980, p. 24), também ilustrando o retrospecto histórico relativo a Seguridade Social, nos informa que no período romano já existia um direito regulando a proteção em face dos riscos sociais e atuação por via de fundações alimentícias, que visavam ajudar os necessitados, especialmente, os enfermos, viúvas, órfãos, prisioneiros e idosos, com auxílio de natureza pública, no auge do cristianismo.

No entanto, este mesmo autor, ressalva que nem todos eram beneficiados por este apoio familiar, daí a necessidade de auxílio externo, vindo de forma voluntária e, muitas vezes, por incentivo dos dogmas religiosos, de nítido caráter assistencialista, ponderando que o Estado somente veio a assumir algumas destas ações concretamente no Século XVII, com a edição da Lei dos Pobres em 1601, na Inglaterra, salientando que “ ajuda a pobres e

⁵ Khammu-rabi, rei da Babilônia no 18º século A.C., determinou regras estatuídas em 21 colunas com cerca de 282 cláusulas, nomeadas de Código de Hamurábi.

⁶ Manu, progênie de Brahma, promulgou seu código de normas, aproximadamente, entre os anos 1300 e 800 a.C.

⁷ A lei das Doze Tábuas foi o primeiro grande regramento escrito do Império Romano, datado de cerca de 451 a.C.

necessitados aparece como algo desvinculado da ideia de Justiça, reproduzindo mera caridade.” (IBRAHIM, 2012, p.01).

Destarte com o advento do Estado moderno, em contraposição à organização política medieval, temos o começo de reivindicações da massa de trabalhadores que já não admitiam exercer as funções laborativas em condição análoga ao escravo e com isso impulsionaram melhores condições de trabalho, o que incluía, em segundo momento, proteção nos casos em que deixaria de trabalhar para lhe proteger desse infortúnio e amparar sua família.

Neste período se revela o que IBRAHIM (2011) afirma como sendo solidariedade dos modernos, pois em vista de uma inclusão social, pautada na ideia de que independente da identidade ou sentimento de pertencimento, o Estado deveria angariar meios de auxílio a todos em situação de vulnerabilidade, coercitivamente, solidariedade forçada, se preciso.

É preciso registrar que está previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, a disposição acerca da Seguridade Social, como direito subjetivo devido a todos os sujeitos, influenciado, neste caso, por um liberalismo político que em seguida levará a concepção de uma Previdência Social, pública, administrada pelo Estado e com o envolvimento de todos na sociedade. (LAZZARI, 2013, p.07).

Nesta Declaração encontramos a disposição acerca da necessidade de se garantir aos cidadãos que estejam incapacitados de laborar uma assistência e amparo as suas famílias - a assistência pública como alegoria de uma “dívida sagrada.”

O ser humano nasce integrando uma coletividade: vive sempre em sociedade assim considerado só pode viver em sociedade. Nesse sentido, o ponto de partida de qualquer doutrina relativa ao fundamento do direito deve basear-se, sem dúvida, no homem natural; não aquele ser isolado e livre que pretendiam os filósofos do século XVII, mas o indivíduo comprometido com os vínculos da solidariedade social. Não é razoável afirmar que os homens nascem livres e iguais em direito, mas sim que nascem partícipes de uma coletividade e sujeitos, assim, a todas as obrigações se subentendem a manutenção e desenvolvimento da vida coletiva. (DUGUIT apud LAZZARI, 2013, p. 08).

A partir desses movimentos dos trabalhadores e da concepção de que os Estados precisavam dar uma proteção mais adequada a massa de trabalhadores as bases da previdência social são estabelecidas. A configuração de uma perspectiva social em detrimento da representação assistencialista é determinante neste processo.

A título de provocação, pois ainda o que se vê nos debates atuais envolve mesmo a exclusão dos pobres, convém dizer que a Lei dos Pobres, editada em 1834 na Inglaterra, obrigava ao trabalho, para que se fizesse jus ao auxílio social, assim, a pessoa precisava ir ao que se denominava *workhouse*, sujeitar-se aos trabalhos árduos, por um salário menor do que o praticado a época, evidenciando que sua situação era absolutamente indigna. A pretensão do Estado vitoriano era mesmo desestimular a que as pessoas gozassem do auxílio a pobreza. Assim, “ela estigmatizava aqueles a quem o capitalismo tinha temporariamente incapacitado sem que eles próprios tivessem culpa nenhuma” (JUDT & SNYDER, 2014, p.354).

Mesmo a Igreja Católica curvou-se a esse imperativo ao editar a Encíclica Papal no Pontificado de Leal XIII, em 1891, reconhecendo que seria necessária a intervenção estatal na economia, a fim de evitar os abusos cometidos.

Neste tocante vale a pena citar:

Sempre se diz que tudo começou na Alemanha, com Bismarck, só que é esquecido que a Alemanha tinha a maior organização partidária independente dos trabalhadores. Depois que a Comuna de Paris foi derrotada, o movimento se deslocou para a Alemanha e nas décadas seguintes o partido cresceu de modo fantástico, e foi nesse momento que Bismarck tentou controlar a situação criando uma proteção social. Essa era voltada apenas para os servidores do Estado, mas depois as coisas se modificaram. (MARQUES, 2003, p.20).

Com objetivo de acalmar as insurreições dos trabalhadores Otto von Bismarck, em 1889, introduziu na Alemanha recém unificada uma série de institutos de seguros sociais, com fito de proteger o trabalhador e, por conseguinte, amparar sua família.

Para custear esse seguro social seria necessária a contribuição de três partícipes: os empregadores, os empregados e o Estado. Esse modelo bismarkiano permaneceu em voga e ainda hoje é possível reconhecer a

suas bases em um sistema como o brasileiro, especialmente, no que toca a Previdência Social, que só ampara aqueles indivíduos entendidos como contribuintes.

Ainda é preciso aclarar que a passagem da Primeira Guerra Mundial, aliada aos movimentos socialistas, evidenciou a ineficiência do Estado liberal em lidar com as crises sistêmicas. A primeira Constituição a prever um sistema protetivo especialmente quanto a Previdência Social foi a mexicana em 1917, seguindo da Constituição de Weimar, em 1919, sendo certo, que o Tratado de Versalhes também criou a Organização Internacional do Trabalho e neste mesmo ano o documento internacional incluiu a necessidade de uma proteção social aos trabalhadores intitulado Previdência Social.

A Constituição de Weimar determinava que o Estado fosse a instituição responsável em assegurar a subsistência do cidadão alemão, seja na velhice, na doença ou em qualquer outra vicissitude que lhe seja acometido, inclusive àqueles cidadãos que “não possa ganhar a vida com um trabalho produtivo.” (MARTINS, 2013, p.05).

Por conseguinte, “é possível observar quatro fases evolutivas na proteção social do trabalhador: a) experimental, b) de consolidação, c) expansão, segundo o autor brasileiro, d) de redefinição, que tem indicio na década de oitenta e se encontra em curso”.(CRUZ apud LAZZARI, 2013, p. 12).

A primeira fase, consoante o mencionado acima, seria o equivalente ao período no qual se adotou a doutrina de Bismark, dando os contornos do que hoje assimilamos como Previdência Social, especialmente, compreendido entre 1883 a 1889.

O grande debate na social democracia alemã, desde a morte de Marx, em 1883, até a eclosão da Primeira Guerra Mundial, em 1914, é sobre qual papel do Estado capitalista podia e devia desempenhar para aliviar, controlar e reformular as relações entre empregadores e empregados. (JUDT & SNYDER, 2014, p.352).

A fase referente à consolidação é especificamente a que se refere a constitucionalização dos direitos políticos e sociais, aí destacam-se a Constituição mexicana como pioneira a incluir a proteção previdenciária em

seu teor em idos de 1917 bem seguida pela Constituição de Weimar, já em 1919.

No Brasil experimentamos essa passagem para um Estado que abandona sua postura negativa e ausente para transformar-se em um Estado positivo. Com a Constituição de 1891, um amálgama político-social que caracterizou os primeiros anos da República tupiniquim, há ênfase na proteção das garantias individuais, de forma que se criam verdadeiras condições de proteção da liberdade individual, sem as quais a letra constitucional seria morta e fria.

Consoante BONAVIDES (2013), é possível compreender que esse momento histórico, refletido nos termos da Constituição, inaugura um momento em que os cidadãos poderiam ter protegidos seus direitos individuais através das garantias individuais, mais ainda, constitucionais o que lhes permitiria se defender, inclusive, dos desvios do poder do próprio Estado.

A garantia constitucional é, por conseguinte, a mais alta das garantias de um ordenamento jurídico, ficando acima das garantias legais, em razão da superioridade hierárquica das regras da Constituição, perante as quais se curvam tanto o legislador comum, como os titulares de qualquer dos Poderes, obrigados ao respeito e acatamento de direitos que a norma suprema protege. (BONAVIDES, 2013, p. 548).

Faz-se necessário alertar sobre essa prerrogativa típica desse período histórico, haja vista, inclusive, que o dispositivo acerca do auxílio reclusão tem até os dias atuais amplo amparo em nossa Carta Magna, embora estejamos sob outro contexto histórico, político e social.

Mas de toda sorte, qualquer tentativa de ataque a esse artigo, esbarra sempre na afronta aos direitos individuais e merece remédio por meio das garantias constitucionais que estão estampadas textualmente para salvaguarda dos indivíduos contra o seu próprio Estado.

Em verdade, a intervenção do Estado nas relações privadas ganhou espaço gradativamente ao longo da história, se firmando em definitivo após a Segunda Guerra Mundial e, especialmente, após eventos como a quebra da Bolsa em Nova York em 1929 e a crise econômica que lhe sucedeu, restando demonstrado que o liberalismo havia deixado marcas indeléveis nas questões sociais.

A partir daí houve a afirmação das bases do chamado Estado do Bem Estar Social, fundamental para concepção tanto da Previdência Social, que exige contribuição das massas de trabalhadores, como da Seguridade Social, que atenderá mais que trabalhadores contribuintes, pois envolve todos que necessitam de apoio estatal para sua sobrevivência.

Nesse tocante lembra JUDT:

Keynes e Beveridge, “planejamento” e a “nova economia”, tendem a serem tratados juntos. Há uma simetria geracional aí, e uma sobreposição das duas políticas: o pleno emprego, com base na política fiscal e monetária keynesiana, combinado com o planejamento beveridgiano. (JUDT & SNYDER, 2014, p.355).

A fase expansionista do sistema previdenciário teve auge e fortalecimento após a Segunda Guerra mundial, com o alcance das ideias defendidas por Keynes, que apregoava a necessidade de intervenção estatal a fim de se alcançar uma melhor distribuição das riquezas produzidas e com isso priorizar o crescimento econômico.

Bom frisar que Keynes entendia que “o capitalismo não gera as condições sociais necessárias para seu próprio sustento.” Ou seja, não havia respostas para o desemprego e essa mazela comprometeria todo o sistema de tal forma que as questões sociais não poderiam ser deixadas a margem pelo Estado. (JUDT & SNYDER, 2014, p.358).

Apesar da concepção utilitarista e, por conseguinte, sem contrapor a validade do teorema de Say, pois afirma que o mesmo representa um caso específico e, portanto, sem validade universal, mas mantendo latentes os limites da economia moderna e a compreensão do paradoxo da modernidade⁸.

Neste contexto, se sobressaem as propostas de Willian Beveridge, no célebre *Report on Social Insurance and Allied Services*, de 1942, sobre a constituição do Estado previdência não estar fundamentado na estrutura econômica.

O sistema de seguridade social, consoante está matriz de cunho iluminista, deverá ser de tal forma que ampare tanto quem contribui quanto quem não o

⁸ Para ampliar o debate vale conferir KURZ, Robert. O curto verão de uma teoria do século XX. In: **Os últimos combates**. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 175-181.

faz por absoluta falta de condições de fazê-lo, são os excluídos do sistema de reprodução social do capital por não atenderem ao critério de rentabilidade.

O plano Beveridge, aplicado em território britânico, tinha o propósito de garantir uma cobertura para os infortúnios que surpreendessem o cidadão, fosse ele trabalhador ou não, acompanhando-o do “berço ao túmulo”. (MARTINS, 2013, p. 06).

A proposta contrariava a tese instituída de que somente aquele que contribuía é que faria jus ao amparo do Estado em situações inesperadas que lhe impedisse de laborar. Uma clara referência à abordagem da Alemanha, a alegoria-chave para essa estratégia vinculada ao determinismo econômico, sob os auspícios de Bismark.

O trabalho apresentado por Beveridge baseava-se em alguns princípios, notadamente a inovação total do trabalho; superação dos conceitos anteriores acerca da previdência, de forma que ela fosse mecanismo para evolução social; cooperação entre os indivíduos e o Estado, que devem participar das elaborações de novas estratégias para o melhor funcionamento do sistema; plano de alcance universal de tal forma que toda a sociedade deverá ser atendida em situações de infortúnios. (IBRAHIM, 2011, p.75). O que reforça e elucida a consagrada expressão supracitada de que a Seguridade Social te acompanha do berço ao túmulo.

Frisando que a através da Assistência Social se garante o benefício de prestação continuada, que visa proteger aqueles que não têm mais condições de prover sua subsistência por ter alcançado a idade limite (65 anos), pessoas com impossibilidade de laborar e pessoas que estejam comprovadamente em situação de miserabilidade.

Assim por meio da Previdência Social se resguarda que àqueles que obtenham renda regular recebam uma proteção social nos casos em que esteja impossibilitado de trabalhar. Ou seja, o Estado irá lhe auxiliar em retribuição ao financiamento advindo desta contribuição em forma de tributação do trabalho, alocando-os como beneficiários de: auxílio acidente, auxílio doença, auxílio maternidade, aposentadoria por tempo de contribuição e, destaque ao tema-chave desta dissertação, o auxílio reclusão.

Neste tocante é importante retratar a cumplicidade latente entre a Previdência Social e a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, notadamente em seu artigo 25, prevê:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde, e o bem estar próprio e de sua família, especialmente, no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou qualquer outro caso de perda dos meios de sobrevivência, por força de circunstâncias independentes da sua vontade. (1948, p. 400)

Há que se observar ainda que muitos países não alcançaram o Estado do bem estar social, de forma a priorizarem a racionalidade econômica e a eficiência empresarial em detrimento de um mínimo de realização de Justiça Social e compromisso com o Desenvolvimento propriamente dito⁹.

Os países latinoamericanos servem como alegoria para tal constatação, pois substituíram o modelo previdenciário beverdgiano por outro pautado nas poupanças individuais, a exemplo do Chile (precursor), Peru, Argentina, Colômbia, Uruguai, Venezuela, Equador e Bolívia. (LAZZARI, 2013).

Consoante IBRAHIM é proeminente tecer algumas considerações críticas acerca da Seguridade Social e a natureza dos direitos tutelados: Ainda neste mesmo discurso:

Tais direitos humanos, com sua respectiva internacionalização, foram dimensionados, em um primeiro momento, como resposta ao holocausto nazista, impondo respeito e ações concretas em prol da humanidade, dentro de uma perspectiva caracterizada pela universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. (IBRAHIM, 2012, p.77).

1.1 Evolução histórica legislativa no Brasil: Da Previdência Social a Seguridade Social.

Na feliz expressão de IBRAHIM (2011) é possível definir que “a evolução da proteção social no Brasil seguiu a mesma lógica do plano internacional: origem privada e voluntária, formação dos primeiros planos mutualistas e a intervenção cada vez maior do Estado” (IBRAHIM, 2011, p. 81)

⁹ Em alusão ao termo platônico destacado por Celso Furtado em *Metamorfoses do Capitalismo* (2002). Disponível em <http://www.redcelsofurtado.edu.mx/archivosPDF/Furtado1.pdf>.

Assim as primeiras expressões de proteção social se deram através das Santas Casas de Misericórdia, desde 1543, que agiam exercendo atividade de cunho eminentemente assistencialista.

O Brasil só veio a conhecer as verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX. Antes disso, apesar da previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios. A Constituição de 1824 - artigo 179, inciso XXXI- mencionava a garantia a socorros públicos, em norma meramente pragmática; o Código Comercial, de 1850, em seu artigo 79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado, sendo que desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL) – primeira entidade privada do Brasil (LAZZARI, 2013, p. 38).

Em seguida, nos idos de 1795, foram criados Planos de Benefícios voltados para assistência de viúvas e órfãos dos Oficiais da Marinha. Seguindo-se em 1835 a criação do Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), que possibilitou a expansão de outros montepios, agora abertos, fraqueando-se a entrada livre de qualquer pessoa, não havendo, até aquele momento, fins lucrativos. (IBRAHIM, 2011, p. 81).

Convém observar que estes organismos voltados à assistência eram criados por afinidades e semelhanças entre seus integrantes, sejam de natureza religiosa, profissional ou até geográfica, indo desde uma ajuda mútua até a ação do Estado na condução e gerência dos mesmos. (IBRAHIM, 2011).

À luz da história, vale ressaltar que em 1888, o decreto 9.912, previa o monopólio do Estado sobre os correios e determinava regras sobre as aposentadorias dos seus empregados, por idade ou invalidez.

Não obstante, foi com a proclamação da Constituição de 1891, a primeira republicana, que a aposentadoria dos funcionários do Estado foi custeada pelos cofres, diferenciando-se, neste tocante, com aquelas obtidas pelos empregados da iniciativa privada que deveriam contribuir pessoalmente para fazer jus a tais benefícios. (IBRAHIM, 2011, p. 82).

Digressões dialéticas à parte, sobre a compreensão de distintos matizes da cidadania e da configuração do ser cidadão (ou humano), a história recente sustenta a relevância deste tema no Brasil. Em 1892 é instituída a aposentadoria por idade ou invalidez, além da pensão por morte, para os

militares, resultando em seguida ao movimento pela criação do Seguro de Acidentes de Trabalho, em 1919, segundo o qual era de responsabilidade do empregador arcar com indenização devida ao operário ou a sua família, em casos de acidentes ocorridos por força desta atividade laboral.

Frise-se que o fundamento de amparo para família é mantido em qualquer das linhas que se avance, pois na ausência do provedor ela precisa se manter amparada de alguma forma. O ajuste deste sistema, que somente previa o pagamento de um valor único a título de indenização, foi consagrada edição da Lei Eloy Chaves, tida como marco legal para Previdência no Brasil, em 1924.

Observação importante diz respeito ao fato de que pela Lei Eloy Chaves os beneficiários destas verbas previdenciárias seriam os empregados ferroviários, ou seja, seguindo o modelo bismarkiano, atendia apenas aqueles que contribuía para sua manutenção.

A criação de previdência para este setor impulsionou a criação de outros sistemas de caixas de aposentadoria para os demais setores da economia, como portuários e marítimos da época. (IBRAHIM, 2011).

Seguindo a lei Eloy Chaves teremos a formação de diversos institutos de classes, a começar pelo IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos), em 1933; o IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários) e o IAPB (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários) em 1934; o IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários) em 1936; o IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado) e o IAPETC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas) em 1938.

A Constituição de 1946 foi a pioneira no Brasil em sistematizar as regras sobre previdência e tratava, especialmente, dos direitos sociais, já sob a forte influência do relatório Beveridge, ainda que obrigando o empregador a suportar o ônus dos riscos de acidentes de trabalho, mantendo um seguro para esse fim. Pela primeira vez, temos a expressa menção a Previdência Social. (LAZZARI, 2013).

Assim, em consonância com a criação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (1969) é publicada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, 3.807/1960), uniformizando as diversas regras já existentes para

distintas categorias profissionais, incluindo a definição e a previsão do auxílio reclusão.

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

O auxílio reclusão, a abordagem é sustentada historicamente, foi instituído no Brasil no mesmo momento em que a Previdência Social foi regulamentada. Dessa forma, cai por terra, *ab initio*, qualquer argumento lançado no sentido de que este é mais uma bolsa assistencialista criada pelo Governo sob os auspícios do Partido dos Trabalhadores (PT). O auxílio reclusão, não há como negar, existe desde 1960 e não caracteriza qualquer medida de cunho reformista e atenção conjuntural compatível com o actual estágio da crise estrutural do capital.

Entre os anos de 1977 até a proclamação da Constituição vigente no Brasil, salienta TSUTIYA (2013), houve uma reestruturação do sistema previdenciário em atenção a unificação dos diversos Institutos previdenciários em um único órgão, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Esse órgão atendia a maior parte da população brasileira e foi importante, destaca Tsutiya (2013) criar um Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), através da lei 6.439/1977, composto pelo IAPAS (Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social), o INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), DATAPREV, LBA, FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor).

No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988, denominada Constituição Cidadã, temos a implementação de um sistema mais amplo, agora organizado na forma da Seguridade Social, que envolveria tanto a

Previdência Social, quanto a Assistência Social e a Saúde, com inclinação clara Beverdiana.

Convém aclarar que no Brasil, após um longo período de regime militar (1964/1985), transitou para um regime democrático liberal, no qual os constituintes manifestaram preocupação com a manutenção das garantias e da universalização de acesso aos serviços públicos de variadas ordens, entre eles, a Seguridade Social.

Com esse propósito, os constituintes escreveram na Constituição de 1988 a garantia de direitos básicos e universais de cidadania, que estabelecia o direito à saúde pública, definia o campo da assistência social, regulamentava o seguro-desemprego e avançava na cobertura da PS. Essas garantias foram objeto de capítulo específico – o da Seguridade Social (SS), simbolizando o rompimento com o passado. (MARQUES, 2003, p.200).

É proeminente, no entanto, destacar que para MARQUES (2003), o processo de redemocratização em um cenário de (super) endividamento externo brasileiro foi determinante para o estabelecimento da Previdência Social. Isto porque, os trabalhadores estavam, neste período histórico, envoltos na busca de melhores condições de trabalho e de assegurar os direitos sociais conquistados com lutas e muito sacrifício de vidas humanas.

De outro lado, o superendividamento externo e alta inflação impunha ao país rezar conforme os ditames do Fundo Monetário Internacional (FMI), lhe deixando sem margem para avançar além dessas imposições o que, por óbvio, não iriam garantir melhoria nas condições de vida dos brasileiros, o que destacamos nas considerações iniciais como uma dicotomia entre emancipação social e libertação nacional.

Ainda no governo de Fernando Collor de Melo foram promulgadas as leis que regulam o custeio e os benefícios previdenciários, as leis 8112/91 e 8113/91, no entanto, fica claro que o Estado brasileiro estava adotando uma política neoliberal, marcada pela ausência de intervenção estatal o máximo quanto possível nas relações econômicas e de mercado.

Essa política implementada nos governos seguintes impulsionariam o sucateamento do Estado, permitindo as privatizações, levadas a efeito pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, sob a tônica do discurso que o

serviço público seria sempre muito inferior do que o serviço privado. (MARQUES, 2009, p. 200).

Ainda é preciso aclarar que em a lei 8.212/91 foi editada com fins de regular o custeio da Seguridade Social e a lei 8213/91 reflete o regramento acerca dos benefícios previdenciários, atendendo ao imperativo do artigo 59 do ADCT, ambas foram regulamentadas pelo Decreto 611/1992.

Após a saída de Collor, antes mesmo de propostas reformistas quanto a Previdência Social terem sido implementadas Itamar Franco, vice de Collor, assume a presidência do país, concentrando esforços em debelar a inflação e a possibilidade de revisão constitucional neste tocante se tornou secundária e, por um tempo, a mídia deixou de mencionar sua iminente falência. (MARQUES, 2009, p.201).

Com a estabilização da moeda, por meio do plano real, a PS passou a ser objeto de reformas progressivas, especialmente, incluindo a desvinculação de parte da receita da Seguridade Social para que o governo federal possa alocar onde melhor julgar, incluindo, pagamento dos juros da dívida externa, restou instituída a DRU (desvinculação da receita da união), que retira 20% da receita da Seguridade Social.

Necessário, não obstante, informar que o INAMPS fora extinto em seguida pela lei 8.689/93 e suas funções foram redefinidas para o SUS (Sistema Único de Saúde); e a lei 9.649/98 extinguiu a FUNABEM e a LBA. (MARTINS, 2014).

É preciso assinalar que em 1995, graças a lei 9.032, houve a primeira grande reforma previdenciária que introduziu diversas mudanças no sistema, destacando a alteração dos cálculos dos benefícios acidentários, a vedação da acumulação da pensão e a vedação a incorporação de 50% do auxílio acidente ao valor da pensão por morte.

Pontuamos esse histórico da Previdência Social no Brasil com a Emenda Constitucional de nº 20, em 1998, que, entre muitas alterações, trouxe a limitação ao pagamento do auxílio reclusão apenas àqueles considerados pessoas de baixa renda, dependentes do segurado recluso.

Tal emenda suscitou diversos questionamentos, doutrinários e jurisprudenciais, acerca de sua constitucionalidade, considerando que este limite não teria razoabilidade e determinando como principal condição para

fazer jus ao benefício a contribuição prévia do enclausurado, de tal forma que garantisse o benefício aos seus dependentes (de baixa renda ou não). No entanto, em que pese o debate jurídico a respeito deste fundamento, a constitucionalidade da Emenda é em respeito ao critério de beneficiários de baixa renda comprovada. Talvez esse seja um dos incômodos que cercam a sua existência e respaldo orgânico: o auxílio se destina a manutenção de famílias pobres.

Aqui a relevância da composição social em classes, acredita a autora da dissertação em apreço, não reflete uma perspectiva aristotélica de organização, classificação e tipologia das formas de governo e, por conseguinte, manutenção da estabilidade do sistema, mas a actualização da democracia entendida “como a liberdade ditatorial do Mercado, temperada pelo reconhecimento dos direitos do Homem espectador” (JAPPÉ, 1997).

A reforma previdenciária promovida pela EC 33/2001 fora concretizada pelo governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, que introduziu significativa mudança no regime próprio da previdência social, pois estabelece o fim da paridade da aposentadoria dos servidores públicos bem assim passar a taxar os inativos beneficiados por este regime.

Apesar das mobilizações realizadas pelos servidores e por setores da esquerda brasileira, a reforma proposta por Lula foi aprovada em tempo recorde. Assim, foram introduzidos: (a) teto para o valor da aposentadoria do servidor público; (b) contribuição incidente sobre o valor da aposentadoria, a partir de certo nível, de alíquota de 11% (também para os segurados do RGPS). (MARQUES, 2009, p. 2014).

1.2 Seguridad ou Seguridade Social no Brasil?

Convém neste tocante acrescentar que o termo Seguridade é derivado da expressão espanhola *seguridad*, que seria o equivalente a segurança, de tal forma, que para alguns estudiosos do tema, o mais correto seria expressar Segurança Social, como, inclusive, ocorre em outros países.

OSSORIO Y FLORIT apud DAVALOS (1980) nos lembra de que é necessário antes de qualquer discussão acerca da Seguridad Social aclarar a que a expressão “*seguridad*” se refere, a saber:

Gramaticalmente y prevision quiere decir acción y efecto de prevêr o seo de ver com anticipación de conocer, conjeturas por algunas señales o indícios, ló que há de suceder. Y em uma acepción más concretamente

relacionada com el assunto que nos interessa, equivale a acción de disponer lo conveniente para atender as contingências o necessidade previsibles. (OSSORIO Y FLORIT apud DAVALOS, 1980, p. 919)

Convém ressaltar que a “seguridade provém do latim *securitate(m)*, decorrente de *securitas*. Não se trata, portanto, de castelhanismo, mas palavra que caiu em desuso e foi agora empregada na constituição.” (MARTINS, 2014, p. 21).

Ainda no que toca ao que se refere à *seguridad social* DAVALOS (1980, p. 919) nos acresce que esta seria o equivalente a ações promovidas pelo Estado para suprir as necessidades dos sujeitos em satisfazer, por sua própria conta, suas necessidades básicas em situação de invalidez, desemprego, idade avançada - situações que por mais organizada que seja a sociedade sempre irão acometer o trabalhador.

Outra observação importante, ainda neste contexto, promovida por DAVALOS (1980, p. 921) é no sentido de que a cobertura para riscos sociais poderia ser promovida na forma privada¹⁰, um dos sistemas inclusive de Previdência social, no entanto, nos chama a atenção que neste caso, este amparo somente seria restrito aqueles que suprindo suas necessidades básicas ainda teriam recursos sobrando para custear essa proteção do risco social, portanto, excluiria grande parte dos trabalhadores e confirmaria a tese de juridificação do Estado que, sob à égide da economia de mercado, torna todos os “sujeitos”, independente de sua posição no processo de reprodução (“explorados ou exploradores”), em sujeitos modernos do Direito, tendo no Estado a máquina legislativa responsável por mediar as relações contratuais na forma mercadoria (KURZ, 1997, p. 96).

De toda sorte, ainda segundo MARTINS (2014), a utilização da expressão Seguridade Social na Constituição brasileira induz a idéia de proteção contra evento futuro que implique na necessidade de amparo enquanto segurança social seria mais ajustada à noção de presente.

¹⁰ Ressalte-se, oportunamente, que o Brasil adota como integrantes do sistema previdenciário: o regime geral da previdência social, regime próprio de previdência social e o regime complementar, aberto ou fechado. Esse último é o que seria equivalente ao regime privado, onde a contribuição é voluntária e nos limites definidos pelo segurado. (AMADO, 2012).

1.2.1 Conceito de Seguridade Social.

O conceito de Seguridade Social pode ser alcançado a seguir:

Direito a Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra as contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (MARTINS, 2014, p. 21).

IBRAHIM (2012, p. 5) afirma que a expressão seguridade social utilizada na Constituição Federal de 1988 recebeu inúmeras e variadas críticas com relação à concepção, pois além de ter ampla gama de ações, conforme pensadores liberais, o “signo mais adequado da língua portuguesa seria segurança, e não seguridade.”

Leciona IBRAHIM (2012) que a Seguridade Social na Constituição Federal está regulamentada a partir do artigo 193, inaugurando o capítulo relativo a Ordem Social, expressamente informando que esta “deve ter como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.” (IBRAHIM, 2012, p. 85).

Para o nosso intento, no sistema brasileiro é possível observar tanto o modelo bismarkiano quanto o beverdgiano, pois tanto temos os benefícios previdenciários - entre os quais se inclui o Auxílio reclusão -, quanto temos a Assistência Social e a Saúde que juntas constituem o Sistema de Seguridade Social do país e que atendem a todos, contribuintes ou não.

A Seguridade Social no Brasil é constituída de um conjunto integrado de ações que composta em três subsistemas: previdência social, assistência social e saúde, que estão previstos na Constituição Federal e em leis especiais, tais como a Lei 8212/91 e 8213/91, que irão regular os benefícios previdenciários e o custeio do sistema de seguridade social.

Para MARTINS (2014, p. 21), a Seguridade Social é pautada na ideia essencial de dar “aos indivíduos e a suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte etc), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída”, por conseguinte, tem por objetivo garantir um sistema de proteção que abarca os três

subsistemas aludidos, sempre zelando pela garantia de condições mínimas ao beneficiário.

Nisto, inclusive, reside o conceito de Seguridade Social que visa a garantia de manutenção das necessidades básicas das pessoas, segurados e seus dependentes, através de uma ação integrada dos Poderes Públicos e da sociedade. (MARTINS, 2014, p. 21).

Neste tripé temos a garantia constitucional do direito a Saúde sendo previsto no artigo 196 da Carta Magna e que reconhece como integrante da Seguridade Social, assim delineado como um “direito de todos e dever do Estado”.

Ressalta-se que este direito constitucional não exige uma contraprestação direta dos beneficiados; e sendo de caráter universal não se fará qualquer distinção entre os atendidos, o que por si só contempla os princípios da universalidade de cobertura e amplo atendimento em sua integralidade.

1.2.2 Da Assistência Social.

A Assistência Social, prevista na Constituição Federal em seus artigos 203 e 204 pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS), que a define como um sistema que visa prestar atendimento àqueles que necessitem desde que atendam aos requisitos consignados em lei.

É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para consecução da dignidade humana.” (AMADO,2012, p.50).

Assim, tal assistência será prestada apenas as pessoas de baixa renda, com idade avançada a partir de 65 anos e/ou deficientes físicos ou mentais que não tenham condições de laborar, de forma a garantir-lhes o mínimo para ter uma vida digna por meio do pagamento de um salário mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, ou ainda prestando atendimento pontual, a partir de eventos que imponham esse amparo.

Atente-se ainda ao fato de que a LOAS, no artigo 22, §3º estabelece a possibilidade de concessão de benefícios eventuais a serem pagos em

situações pontuais destinados a proteção especial a grupos vulneráveis: idosos, crianças, família, pessoa portadora de deficiência física, gestante, nutriz e em casos de calamidade pública que afete determinados grupos de pessoas. (SANTOS, 2010).

Está claro, portanto, que a Seguridade Social é voltada para atender as necessidades sociais, inclusive, presta este atendimento (especialmente) àqueles que sendo considerados de baixa renda necessitem de uma especial atenção mesmo que não contribuam diretamente para o sistema.

Além da Saúde e da Assistência Social, integra a Seguridade Social a Previdência Social que tem, entre outras características, a necessária contribuição e filiação obrigatória específica as pessoas que exercem atividade remunerada, integrando assim, o rol dos segurados obrigatórios, que irão se beneficiar dos diversos auxílios.

A Previdência Social, portanto, irá contemplar um rol de benefícios previdenciários assegurados àqueles que realizam contribuições sociais diretamente, em proporção aos vencimentos percebidos no desempenho sua atividade profissional.

No Brasil, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes. (AMADO, 2012, p.87).

1.3 Regimes e princípios previdenciários: a aporia republicana de uma federação brasileira em eterna formação.

Inicialmente, cumpre alertar que existem vários Regimes Previdenciários no Brasil, notadamente, o RGPS e diversos RPPS, considerando que cada Estado da Federação atualmente possui um Regime próprio regulamentado em lei específica voltado para seus servidores.

Ainda neste mote é necessário lembrar que o Brasil adotou o sistema previdenciário de repartição, portanto, não se trata de verter prestações que sofrerão capitalização ao longo do tempo, a adoção foi no sentido de repartir entre todos os que necessitem em razão do risco selecionado, considerando as contribuições pagas por aqueles que tenham condições de fazê-las

Em um período histórico em transição, vale a ressalva, pois a Constituição de 1988 é uma boa referência para confirmar que, em um momento no qual a 3ª Revolução Industrial da microeletrônica estabelece, consoante Lutz (1994), a tese de esgotamento dos mecanismos de compensação, as leis são alegorias normativas das relações sociais e, parafraseando ARENDT (2008, p. 78) somente podem estabilizar e legalizar uma mudança passada, não um “novo acontecimento”.

Neste caso, ainda que temporariamente um segurado não possa contribuir, o sistema poderá lhe amparar já que devido a solidariedade orgânica os demais continuarão a sustentar o pagamento das respectivas prestações. Vale ressaltar que, a pretensão do pagamento dos benefícios não é em manter o *status quo* ante da situação de risco, ao contrário, considerando o sistema de repartição inclusive, a pretensão da Previdência é garantir uma remuneração que substitua o valor de renda auferido pelo trabalhador pessoalmente de maneira a permitir uma sobrevivência.

De outro lado, o Brasil adota, ainda, o sistema de previdência básico de tal maneira que todo o trabalhador é compelido a contribuir com a Previdência, independente de sua vontade, ostentando verdadeira natureza jurídica de seguro obrigatório. E integra, também na Previdência Social, o sistema complementar, este sim, classificado como de capitalização, de adesão voluntária e gestão privada, no Brasil.

1.3.1 Regimes Próprios da Previdência Social.

Os Regimes Próprios serão aqueles definidos e organizados pelos Estados em suas regiões e destinados aos seus respectivos servidores públicos. Como já dito alhures, é possível, inclusive, identificar o auxílio reclusão presentes em muitos deles, seja na Região Sul, seja na Região Nordeste.

Alertando que neste caso os servidores que exercem cargo em comissão serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Constituição Federal, quando os entes federativos figurarão na qualidade de empregador, também, eles contribuindo para o custeio do sistema previdenciário.

Cada ente tem autonomia para deliberar por Lei específica as regras atinentes aos Regimes, que irão contemplar os benefícios previdenciários devidos e os requisitos necessários para sua concessão.

Neste tocante é preciso afirmar que duas Emendas constitucionais tiveram fundamental importância quanto a esses Regimes, trata-se da Emenda constitucional 03/1993 que incluiu esse conceito na Constituição de 1988 e a EC 20/98 que alterou significativamente as regras no que toca as aposentadorias dos servidores públicos. (LAZZARI, 2013, p.106).

É possível destacar que atualmente temos diversos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que são administrados pelos Estados membros da Federação e que contemplam a figura do auxílio reclusão, mantendo, portanto, a mesma ideia originalmente concebida que o Estado ampare os seus servidores quando acometidos por infortúnios ou vicissitudes na vida (garantir o consumo social).

Embora até o presente observemos críticas voltadas acerca da existência do auxílio reclusão, que é pago aos segurados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) – em especial ver o tópico 2.1 desta dissertação - devido aos trabalhadores da iniciativa privada é possível afirmar que este mesmo benefício existe em diversos Estados da Federação, sendo pagos, dessa feita, aos servidores públicos. Porém, as vozes dissonantes somente são ouvidas contra aqueles que integram a atividade privada.

Resta, então, outra questão a ser explorada: por que somente há insurgência quando este benefício é pago as famílias de baixa renda de trabalhadores da rede privada e não se menciona, sequer, que os servidores públicos em diversos Estados gozariam do mesmo amparo, acaso fossem presos?

Por exemplo, a lei 12.398/98, cria o sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e intitula o auxílio reclusão como sendo pensão por prisão do segurado, que deverá ser paga conforme informa o artigo 59 aos dependentes do segurado que não esteja recebendo seus vencimentos por estar recluso. (DEMO, 2008, p. 57).

No Estado de Pernambuco, a lei complementar 28/2000 também admite o pagamento do auxílio-reclusão, consoante o artigo 52 que estabelece um valor mensal a ser pago aos dependentes do segurado, servidor público do

Estado, que não esteja recebendo salário por estar preso. (DEMO, 2008, p. 58).

1.3.2 Regime Geral da Previdência Social.

Já o Regime Geral da Previdência Social inclui todos aqueles que exercem atividades remuneradas para iniciativa privada, trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprendizes, temporários, empregados rurais, domésticos, autônomos, eventuais ou não, empresários, pequenos produtores rurais, pescadores, trabalhadores em regime de economia familiar e demais categorias profissionais, ou seja, estima-se que cerca de 86% da população brasileira seja amparada por algum regime de previdência. (LAZZARI, 2013).

Destarte o maior grupo de pessoas realmente integra o RGPS, será regido pelas leis 8.213/91, “intitulada plano de benefícios da Previdência Social” (LAZZARI, 2013, p. 104) e 8.212/91, atualmente regulamentada pelo Decreto Lei 3048/99, sendo gerida pelo INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), autarquia federal que responderá pela concessão dos benefícios e prestação dos serviços, delineado pelas leis citadas.

Segundo AMADO (2012) o RGPS é o grande plano previdenciário do Brasil, incluindo, assim, todos os trabalhadores, só excetuando, como acentuado acima, os servidores públicos efetivos, militares vinculados ao RPSS, de tal forma que a doutrina comumente considera a expressão “previdência social” como equivalente ao Regime Geral da Previdência.

No Brasil, quem exerce atividade laborativa remunerada será obrigado a se filiar ao RGPS e verter contribuições previdenciárias ao sistema, dever este justificado na solidariedade social e na miopia que assola muitas pessoas, que certamente não se vinculariam ao regime previdenciário se fosse apenas uma faculdade, o que traria enormes transtornos sociais em decorrência da velhice, doença, morte, invalidez e outros riscos sociais a serem cobertos. (AMADO, 2012, p. 173).

Vejamos o quadro total de segurados do RGPS, segundo consta do Boletim Estatístico da Previdência de 2015.

Quantidade de Contribuinte para o Regime Geral da Previdência Social (2013)

Empregados	41. 683.908
Contribuinte Individual	8.478.413
Doméstico	1.457.74
Facultativo	1.345.127
Especial	3.933
Ignorado	103

(Fonte: Elaborado pela autora consoante informe disponível em http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Beps082015_Final.pdf. Acesso em 25.10.2015).

O RGPS é o regime previdenciário com forte inspiração bismarkiana e que adota o sistema de repartição, de tal forma que fora instituído um “fundo único para o pagamento dos benefícios previdenciários” (AMADO 2012, p. 175), portanto, sendo premente a possibilidade de que sejam pagos benefícios ainda que o segurado em si não tenha vertido uma sequer contribuição.

Este Fundo foi instituído pela lei complementar 101/2000 e é vinculado ao Ministério da Previdência Social, administrado pela autarquia federal Instituto Nacional de Seguro Social contando com respaldo constitucional, pois previsto sua instituição no artigo 250 da Constituição Federal. (AMADO, 2012, p. 175).

A sistemática adotada atende ao imperativo constitucional de que um dos princípios norteadores da Previdência Social no Brasil é a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, que se refere a manutenção de reservas monetárias que precisam existir sempre a fim de garantir que os benefícios sejam pagos regularmente, por precaução se mantém esse lastro, bem assim o u relaciona-se aos cenários futuros que são estudados e traçados para manutenção deste equilíbrio com base em estudos estatísticos, com desenho de possíveis cenários sociais futuros. (AMADO, 2012, p. 176).

Além disso, cumpre lembrar que o RGPS será administrado pelo Ministério da Previdência Social, sendo operacionalizada a gestão pelos seus

respectivos órgãos, especificamente, tendo sido criado o INSS – autarquia federal .

Podem ser definidas suas principais características: geral, público, contributivo, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a quadripartite, financiamento tripartite, filiação obrigatória. (AMADO, 2012).

1.3.3 Regime complementar.

Trata-se aqui do regime previdenciário que é de caráter supletivo, sendo facultada a participação, ao servidor público ou ao particular que pretenda obter os benefícios diretamente contratados com a Instituição exploradora.

Poderia se verificar em duas modalidades: regime privado complementar aberto e regime privado complementar fechado.

O Regime privado complementar aberto é “explorado por sociedades anônimas com autorização estatal de indole facultativo e que tem como objeto instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário” (AMADO, 2012, p. 104). Trata-se aqui de uma modalidade de cobertura que adota a capitalização como sistema de pagamento dos benefícios que poderão ser pagos de forma única ou em parcelas contínuas, a depender da escolha do contratante.

Essas relações inclusive estão sujeitas em razão de sua natureza jurídica a regulação pelo Código de Defesa do Consumidor, dada a sua configuração de relação eminentemente contratual.

Pode ainda se manifestar na modalidade de Regime complementar fechado quando embora mantenha a sistemática de capitalização é restrita a um grupo específico de segurados, uma categoria profissional que é vinculada a determinadas instituições, em geral, também geridos por Associações ou fundações. (AMADO, 2012).

1.4 Característica do direito previdenciário: Noções preliminares sobre os direitos fundamentais sociais prestacionais.

Inicialmente, cumpre acrescer ao debate a consideração acerca dos direitos sociais entendidos pelo nosso ordenamento pátrio como direito social, com fundamento no preceituado na Carta da República.

Ocorre que os direitos sociais enquanto direitos fundamentais constituem-se em prestações positivas do Estado, em regra se “positivam como normas definidoras de fins e tarefas do Estado ou imposições legiferantes de maior ou menor concretude.” (SARLET, 2012, p. 281).

Sendo considerados, de maneira pacífica pela doutrina, como direitos fundamentais estão, portanto, regulamentados pelo ditame do art. 5º , parágrafo primeiro da CF/88 que lhes garante eficácia imediata, diretamente aplicáveis.

Enquanto a função precípua dos direitos de defesa é limitar o poder estatal, os direitos sociais (como direitos as prestações) reclamam uma crescente posição ativa do Estado na esfera econômica e social. Diversamente dos direitos de defesa, mediante os quais se cuida de preservar e proteger determinada posição (conservação de uma situação existente), os direitos sociais de natureza positiva (prestacional) pressupõem seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto, já que objetivam a realização da igualdade material, no sentido de garantirem a participação do povo na distribuição pública de bens materiais e imateriais. (SARLET, 2012, p.283).

Continua SARLET (2012), aclarando que o principal objetivo dos direitos fundamentais sociais prestacionais consistiria em realizar e mesmo garantir premissas materiais para que haja um verdadeiro exercício das liberdades, o que o enquadraria no que ele denomina de *status positivas socialis*.

A perspectiva, destarte, é que os direitos sociais fundamentais prestacionais servem, a princípio, para garantir que os cidadãos possam, então, exercer suas liberdades nesta sociedade, não perdendo de vista, o caráter já ensaiado antes, de que estamos, a partir da teoria crítica, observando o sujeito na condição de predicado, pois dada a sua alienação e sua redução a mercadoria pelas regras do capital, este sujeito aqui desenhado são aqueles reconhecidos pelo sistema, solventes, rentáveis, que contribuem.

A linha norteadora desta pesquisa segue no sentido de que estes direitos sociais fundamentais prestacionais que garantiram ao sujeito essa participação livre na sociedade, condições igualitárias de participação, servem apenas a alguns deles, pois não sendo possível contribuir com mercado, no caso, por está enclausurado deixa de merecer a concessão

destes direitos, aqui entendidos, como fundamentais. Incluindo nesta seara, as famílias de baixa renda.

SARLET (2012) conclui defendendo que os direitos fundamentais sociais prestacionais, ao contrário, dos direitos de defesa, impõem uma atuação positiva do Estado a fim de obter “melhorias, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, bem como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que dele necessitam.” (SARLET, 2012, p. 284).

O entendimento aqui esposado é uma contradição ao pressuposto básico da política, ou seja, a liberdade. Isto porque, em uma sociedade no qual a forma social é a universalidade abstrata da forma mercadoria – em sua forma dinheiro – a alteridade público/privada se faz presente em recorrentes arroubos de formatação do sujeito de direito, aquele entendido na tese do reconhecimento pelo não reconhecimento (KURZ, 2003), ou seja, na condição social de solvente própria do pragmatismo liberal.

Porque a política, segundo essa mesma filosofia liberal, deve preocupar-se quase que exclusivamente com a preservação da vida e a salvaguarda dos seus interesses. Ora, onde a vida está em risco, toda a ação está por definição sob o jugo da necessidade, e o domínio próprio para se tratar das necessidades da vida é a esfera gigantista (e em contínuo crescimento) da vida econômica e social, cuja administração lançou a sua sombra sobre a esfera política logo desde o início da Idade Moderna. (ARENDT, 2006, p. 167).

1.4.1 Direitos sociais fundamentais constitucionais.

A Constituição Federal prevê em seu art. 6º os direitos fundamentais sociais, a saber: salário mínimo, assistência social, previdência social, moradia e saúde.

De acordo com SARLET (2012) o propósito do legislador constituinte foi garantir direitos tais que oportunizassem uma vida digna a todos, protegendo a sobrevivência física (direito a saúde) e preservando o aspecto material, pilares para um padrão de dignidade.

Atesta, ainda, o autor que os direitos relativos a previdência social, saúde e assistência figuram no artigo 196 e seguintes da Carta Magna e nem por isso perdem a sua característica de direitos fundamentais, considerando que o próprio artigo 5º, no parágrafo segundo informa que haverá outros direitos

fundamentais decorrentes da própria Constituição, incluindo, até mesmos os decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, portanto, irrefutável a natureza de direitos sociais e fundamentais do sistema de seguridade social adotado entre nós.

Citando o Tribunal Constitucional alemão como paradigma, SARLET (2012), ilustra a necessidade de que o Estado garanta condições mínimas de vida, ainda que por meio da assistência social, para “os concidadãos, que em virtude de sua precária condição física e mental, se encontram limitados nas suas atividades sociais, não apresentando condições de prover sua subsistência.” (SARLET, 2012, p. 318).

Essa questão abarca a concessão do auxílio reclusão, na forma com que é concedido, pois dirigido às famílias de baixa renda e enquanto o segurado estiver preso, portanto, impossibilitado de por si só prover a sua subsistência e de sua família, excluindo nesta constatação, as opiniões particulares sobre a natureza do delito cometido e as consequências destes atos na sociedade, pois se existe o cumprimento da pena é para esse fim, entre outros, qual seja responsabilizar o sujeito pelo cometimento de um ato ilícito

A bem da verdade, argumenta IBRAHIM (2011), que as vozes contrárias ao reconhecimento dos direitos previdenciários como direitos sociais se apoiam no fundamento de que esses são de gozo individual, portanto, são prestações *uti singuli*, que, por tal motivo, estimula mais demandas individuais. Cita, então, o exemplo da segurança já que não seria razoável garantir um policial para cada cidadão, mas isto não se aplica aposentadoria que é essencialmente individualizada, embora seja bastante custosa ao Estado.

Aduz, em sentido contrário, afirmando, então, que

De toda forma, é também importante que se reconheça a jusfundamentalidade da previdência social, sob pena de transmutar o estado social brasileiro em mera fachada para os arbítrios e desmandos que sempre maltrataram a sociedade brasileira. É certo que muitos Estados sob a insígnia do *welfare state*, são, em verdade, meros estados legislativos ou administrativos, com elementos autoritários e orientados entre outros aspectos, a disciplinar a pobreza e assegurar a ordem e a segurança existente. Não é este o caso do Brasil. (IBRAHIM, 2011, p. 165).

1.5 Princípios da Previdência Social: Noções gerais sobre natureza normativa dos princípios.

Conforme explicado por ÁVILA (2005) há dispositivos legais que não encerram normas, como o princípio da segurança jurídica que embora tenha sua força inequívoca não está expressamente amparado por dispositivo legal algum ao passo que há um dispositivo que necessita de interpretação e encerram em si diversas normas ou que sejam regentes de determinadas questões, daí a força normativa e imperativa dos princípios para o ordenamento jurídico. (ÁVILA, 2005, p. 23).

Essas considerações, parafraseando AVILA (2005, p. 23), permitem atinar que a ciência do Direito não pode se limitar a leitura dos termos expressos na norma escrita, quer na perspectiva da comunicação, transmissão da informação, quer na elucidação da verdadeira intenção do autor. Deve ir, portanto, além disso, na busca da construção dos significados implícitos previstos nestes dispositivos.

O critério distintivo dos princípios em relação as regras também seria a função de fundamento normativo para tomada de decisão, sendo essa qualidade decorrente do modo hipotético da prescrição normativa (AVILA. Op. Cit. , p. 27).

Diante da importância dos princípios como normas integradoras do ordenamento e que permite uma interpretação mais completa das regras estabelecidas para a Previdência Social bem assim para melhor elucidar as questões que cercam a concessão do auxílio reclusão será necessário abordar os princípios que o norteiam, notadamente, a obrigatoriedade de contribuição, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, universalidade de cobertura e amplo atendimento e solidariedade.

1.5.1 Princípio da contribuição obrigatória.

LAZZARI (2013) esclarece que conforme previsto na Constituição Federal vigora entre nós o princípio da filiação obrigatória, ou seja, da compulsoriedade da contribuição para todos os trabalhadores que se enquadrem na condição de segurado, se não estiver amparado por um Regime próprio, que como elucidado acima, é atinente aos servidores públicos dos entes federativos.

Em verdade, ainda nos esclarece LAZZARI (2013) é possível encontrar quem financie o sistema de seguridade social, sem que ostente a qualidade de segurado, a exemplo, do servidor público que sendo regido pelo RPPS tenha empregados domésticos e com isso também deva recolher as contribuições sociais sobre a prestação deste serviço.

Destaque importante cabe fazer no que toca ao princípio da contribuição obrigatória no sentido de afirmar que sendo empregado ou mesmo apenas exercendo atividade laborativa em qualquer outra qualidade, o sujeito torna-se obrigado a recolher suas contribuições sociais para fins de gozar dos benefícios e serviços previdenciários. Não se trata, portanto, de liberalidade dele.

Mais ainda resta evidente essa necessidade quando se trata do empregado, pois além de ser segurado obrigatório seu empregador também deve realizar os respectivos recolhimentos previdenciários, sob pena de responder administrativamente por esse ato ou até criminalmente, quando desconta do empregado e não repassa os recursos para o INSS.

Ensina LAZZARI (2013)

Assim não há regime previdenciário na ordem jurídica brasileira que admita a percepção de benefícios sem a contribuição específica para o regime, salvo quando a responsabilidade pelo recolhimento de tal contribuição tenha sido transmitida, por força da legislação, a outrem que não o próprio segurado. Ainda assim, isto não significa dizer que haja possibilidade jurídica de se estabelecer, na ordem vigente, benefício previdenciário sem que tenha havido a participação do segurado no custeio. (LAZZARI, 2013, p. 98).

É importante destacar, em alusão ao objeto-chave desta dissertação, a concessão do auxílio reclusão, que pelo princípio da contributividade, a previdência social somente concederá benefícios previdenciários àqueles que realizem regulares contribuições sociais, considerado, dessa forma, um subsistema da seguridade social que exige contribuição direta, a exceção perante os subsistemas da assistência social e da saúde (AMADO, p.194, 2012).

Ou seja, somente o segurado aquele que realiza ou já realizou contribuições ao sistema previdenciário fará jus ao benefício do auxílio reclusão, assim sendo, cairia por terra os argumentos sustentados em diversos canais de comunicação no sentido de que este seria pago aos bandidos de forma

indiscriminada, sem que estes tenham realizado quaisquer contraprestações ao Estado.

De outro vértice, o argumento estampado por tal princípio é que o segurado obrigatório seja compelido a pagar suas contribuições sociais ou previdenciárias, especialmente, desde quando realize atividades remuneradas, fazendo jus assim a recepção dos benefícios previdenciários aludidos na lei 8212/91, quando sofrer o risco, neste caso, a família do segurado receberia o valor do auxílio reclusão nesta perspectiva.

Observemos o trecho do semanário Veja, ilustrando o quanto afirmado acima, apresenta o seguinte discurso: “é correto que alguém que roubou ou matou tenha direito a um benefício desses? As pessoas que ficam desassistidas quando um parente mata alguém são tão vítimas quanto as que choram pai de família em um assalto?” (DINIZ & CARVALHO, 08/03/2012, p. 88).

Na internet já é possível, inclusive, observar textos que visam desmentir os argumentos apresentados nas campanhas contra o auxílio reclusão, como a veiculada virtualmente pela Revista Fórum, cujo título já denota seu teor, a exemplo do artigo “Auxílio reclusão: não acredite em tudo que você lê nas redes sociais”. Acessível em <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/02/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido>.

Nesse texto se faz alusão clara aos ditos que são reproduzidos em diversos canais no qual as informações equivocadas dão margem a fomentar um entendimento de que não é justo amparar as famílias de presos e que esta medida foi implementada pelo governo do Partido dos Trabalhadores (PT), algo que já elucidado e não condiz com a verdade.

“Uma das imagens trazidas nesta pesquisa, revela a expressão “bolsa bandido” ou “bolsa marginal”, no entanto, resta claro pelos parágrafos acima suscitados que não se trata de “bolsa”, na acepção de que seria um pagamento na forma de benefício de caráter da Assistência social, isto porque somente o contribuinte fará jus, ou melhor, somente sua família, assim, este instituto é devido na mesma forma que a aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio maternidade ou auxílio doença: o trabalhador

pagou regular e obrigatoriamente ao INSS para obter esse benefício quando incorrer nas contingências previstas na lei.

Assim, o regime legal previdenciário em regra, estabelece o caráter compulsório à filiação, a fim de que se evite o efeito danoso da imprevidência do trabalhador. Não se pode falar em previdência social se cada trabalhador puder, a seu talante, escolher se vai ou não contribuir para o fundo, pois estaria, mais uma vez, quebrando o ideal de solidariedade social. (LAZZARI, 2013, p.23).

1.5.2 Princípio da solidariedade.

Atente-se, por oportuno, ao princípio da solidariedade, cuja essencialidade se destaca nos termos *in verbis*:

A solidariedade de todo corpo social será o instrumento capaz de assegurar, com razoável certeza, condições mínimas de sobrevivência a qualquer pessoa, transmitindo o mínimo de segurança necessária para a vida em sociedade e, em última instância, propiciar o bem estar social.” (IMBRAHIM, 2011, p.06)

Ainda consoante IBRAHIM (2011, p. 14) tem claramente a distinção observada na atualidade que adotou a solidariedade como sendo uma divisão de riscos sociais, ou seja, não seria então pautada na identidade dos grupos ou em sentimentos humanitários de ajuda ao próximo, para se configurar uma ligação que vai além de uma simples divisão de trabalhos.

Na atual conjuntura (não orgânica, mas accidental como elucida Harvey)¹¹ seria inimaginável que o indivíduo compelido por um sentimento nobre de amor ao próximo realizasse contribuições sociais que atenderiam a todos aqueles que devido a sua situação de penúria econômica não pudessem cooperar na mesma proporção com a manutenção do sistema, mas, mesmo assim necessitasse, em dado momento, de um amparo do Estado devido à ocorrência de um risco premente: a exclusão social para além da configuração espectacularizada do sujeito político em predicado consumidor. Entretanto, não é essa a questão, mas a preferência por um modelo que salienta a eficiência econômica em detrimento da justiça social.

A eficiência não deve ser invocada para justificar a profunda desigualdade; tampouco pode ser usada para suprimir a divergência, em nome da justiça social. É melhor ser livre do que viver num Estado eficiente, de qualquer matiz ideológico,

¹¹ Ver em HARVEY, David. A Teoria marxista de Estado. In: **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2005, p. 75-94.

caso a liberdade seja o preço para a eficiência (JUDT, 2011: 183).

Marca-se, então, o princípio da solidariedade, que no dizer de IMBRAHIM (2011), não se trata daquele sentimento nascido pela identidade de valores e cultural, pois neste caso, seria determinada coercitivamente. Consoante IBRAHIM (2011), esta solidariedade voluntária seria premissa de um Estado liberal, pois neste caso, oriunda da ideia de pertença a determinado grupo que sendo suscetível a algum risco, lhe impunha auxílio mutuo.

No entanto, este mesmo autor, já afirma em seguida o caráter ingênuo de se acreditar que as pessoas iriam contribuir para o sistema de seguridade social, tão somente, movidas por sentimentos nobres de solidariedade em uma forma social regida pela universalidade abstrata da forma mercadoria (em sua forma dinheiro).

Desta forma, o Estado Social também adota a solidariedade como marco para efetivação da Justiça social, porém, a impõe coercitivamente por meio da Constituição e de outros diplomas de tal sorte que os menos favorecidos serão assistidos contando que aqueles que dispõe de mais renda contribuam obrigatoriamente para manutenção dos serviços e benefícios, afinal, o resultado desta proteção atende a sociedade como um todo. Ou seja, “o bem estar é uma mais valia frente à segurança, que é requisito minimamente necessário a redução das desigualdades” (IBRAHIM, 2011, p.19)

Portanto, o sistema brasileiro impõe a solidariedade como pedra angular da seguridade social e garante que dividamos os riscos e realizemos as contribuições forçosamente, pretendendo com isso garantir o mínimo de dignidade para todos indistintamente, pelo que se torna plenamente razoável que se pague as famílias do segregado o benefício do auxílio reclusão enquanto este se mantém nessa condição sendo ele enquadrado como baixa renda, independente de simpatia pelos atos cometidos por ele quando estava em liberdade.

Em verdade, a ideia de solidariedade, como ação necessariamente voluntária, é fundada nas premissas do Estado liberal, mascarando o mesmo preconceito que ainda subordinam os direitos sociais aos direitos clássicos de liberdade. No modelo social, o Estado avoca a incumbência de realizar a justiça social, sendo a solidariedade ainda seu

principal instrumento, mas agora dotada de compulsoriedade, uma vez internalizada no ordenamento no caso brasileiro, pela Constituição de 1988. (IBRAHIM, 2011, p.17).

1.5.3 Princípio da filiação obrigatória.

Outro princípio que atine especialmente a Previdência e se faz urgente salientar é o relativo a obrigatoriedade da filiação. Isto porque, conforme descrito no artigo 201 da Constituição Federal, *caput* dedicado aos trabalhadores, entendidos todos que exercem atividade remunerada na qualidade de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial.

É possível definir filiação como sendo

A relação jurídica que liga uma pessoa natural à União, através do Ministério da Previdência Social, bem como ao Instituto Nacional de Seguro Social, que tem o condão de incluí-la no Regime Geral da Previdência Social na condição de segurada tendo a eficácia de gerar obrigações (a exemplo dos pagamentos das contribuições previdenciárias) e direitos (como a percepção dos benefícios e serviço). (AMADO, 2012, p. 249).

Em se tratando de trabalhador empregado a filiação é feita pelo empregador, embora seja automática e decorrente da atividade laborativa remunerada. Ao se tratar de contribuinte individual dependerá do próprio segurado efetuar o recolhimento de sua primeira contribuição junto a Autarquia. Ainda quando se trata de segurado especial, a filiação se dará pelo início das atividades no campo ou pesca artesanal individual ou em regime familiar, para fins de sobrevivência, mesmo sem remuneração. (AMADO, 2012).

Relembrando que tal princípio também decorre da solidariedade, marca de nosso sistema, pois no Estado Social que estamos inseridos, este tem por obrigação intervir para garantir direitos sociais e econômicos a todos, de forma que se não fosse a obrigatoriedade de filiação, certamente, muitos seriam pegos desprevenidos quando ocorressem os riscos sociais que todos estamos sujeitos, como velhice, doença e prisão. (AMADO, 2012, p.195).

Observando, por derradeiro, que em qualquer hipótese, a filiação do segurado lhe assegura a percepção dos benefícios previdenciários e o gozo dos serviços sociais, pois que estarão a partir de então cobertos em seus

riscos sociais, incluindo, a prisão, já que a partir deste vínculo passam a contribuir para o custeio do sistema previdenciário.

1.5.4 Princípio da universalidade de cobertura e amplo atendimento.

A universalidade de cobertura atinente ao sistema de seguridade social, no caso da Previdência Social, especialmente, se adequa a possibilidade ampla de integrar algum dos planos previdenciários, facultando a participação ainda de pessoas que não exerçam atividades não remuneradas. Não obstante, salienta AMADO (2012, p. 195), a Emenda Constitucional nº 47/2005 destaca a possibilidade de incluir nesse sistema os trabalhadores de baixa renda e domésticos, com garantia de pagamento de ao menos um salário mínimo.

Para Balera (apud ALVES, 2014) este princípio, ao buscar incluir todos no sistema de seguridade social, traz a tona os princípios da igualdade e da isonomia, que estariam em “plena congruência com o princípio da igualdade – fixado no *caput* do artigo 5º da Lei das Leis”. (ALVES, 2014, p. 31).

Neste tocante, a questão do auxílio reclusão já começa a tomar relevo, pois que pelo próprio ditame do artigo 5º da CRFB não deveria haver distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes, na forma da própria lei, assim, o preso, ainda que nesta condição de recluso não pudesse ter uma condição de inferioridade ou distinção dos demais brasileiros, quiçá seus familiares, que sequer encontram-se enclausurados, portanto, não subjaz o discurso de que há caráter excessivamente protecionista quando da sua concessão na forma que o temos.

De acordo com IBRAHIM (2011) a proteção social se intensifica na medida em que a proteção informal da família na atualidade se enfraqueceu de tal forma, que o Estado passou a ser um ente que irá garantir a proteção aos riscos sociais a que o trabalhador está sujeito, que não só lhe afeta individualmente como atinge também a sua família.

A busca atual de uma vida mais voltada para satisfação individual, fez com que, paradoxalmente, o sujeito passasse a contar cada vez mais com auxílio de terceiros, em muitos casos, este é o Estado, já que os laços familiares, que asseguraria uma rede de proteção em situações de infortúnio, restam enfraquecidas.

Aí surge ou ao menos se fortalece a Previdência Social, com fundamentos nas premissas de realizar “justiça distributiva, nas dimensões de necessidade, equidade e mérito” (IBRAHIM, 2011, p. 168), buscando financiamento que garanta a já citada solidariedade social e orgânica.

1.5.5 Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.

Este princípio está regulamentado no artigo 2º, inciso III, da lei 8213/91, direcionado ao legislador a fim de que selecione entre os riscos sociais a que todos estão sujeitos, aqueles que serão objeto de proteção e garantindo a partir daí o pagamento de benefícios previdenciários.

Nesta seara, cabe além de selecionar o risco em si, determinar quais seriam as condições para sua aquisição, no caso do auxílio reclusão, o bem protegido foi a subsistência da família diante da ausência do contribuinte em razão da reclusão.

A mesma ótica utilizada para instituir a pensão por morte, instituto inclusive que serve de referência ao pagamento do auxílio reclusão, já que também é destinado aos dependentes.

Quanto a distributividade este princípio é atinente a característica premente na Previdência Social que se refere a distribuição de riquezas através do pagamento dos benefícios.

Lembrando que originalmente a Previdência social resulta da proteção a classe trabalhadora em vistas dos riscos sociais que sofresse no exercício de sua atividade profissional, estendendo-se ao longo do tempo em instituição de políticas sociais que amparam a parte da sociedade que não contribuiu com o sistema, como no exemplo do sistema brasileiro.

Por distributividade, entende-se o caráter do regime por repartição, típico do sistema brasileiro, embora o princípio seja da seguridade, e não da previdência. O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem estar e a justiça social. (LAZZARI, 2013, p.92).

O princípio da seletividade, neste contexto, merece nossa análise mais dedicada, pois nesta situação o legislador deverá avaliar quais são os riscos

sociais cuja proteção previdenciária será devida e o leva a definir em que momentos serão devidos os benefícios e serviços prestados.

Portanto, fácil compreender que a família do segurado que tenha sido segregado se adequa a esse rol de cidadãos que merecem uma especial atenção, mormente, quando o segurado baixa renda realizou regularmente as suas contribuições e se enquadra como segurado do sistema previdenciário.

Segundo ALVES (2014) se usarmos o auxílio reclusão como exemplo, seria o equivalente a não ter a possibilidade de sua concessão quando não há dependente que faça jus ao mesmo, já que o legislador entendeu que somente havendo família é que haverá necessidade de se pagar o benefício em comento, já que visa a proteção familiar e sua subsistência quando ocorrer o risco social da prisão. (ALVES, 2014, p. 32).

1.5.6 Princípio da pessoalidade da pena.

Neste tocante cabe o entendimento de SCHMIDT (2007) ao tratar da questão da aplicabilidade das penas no Brasil, especialmente, quando leciona que em um Estado que se afirma Democrático e de Direito não apenas devem ser respeitadas as garantias de liberdade como também as garantias sociais e de direitos fundamentais. (SCHMIDT, 2007, p.33).

Nas palavras de Ferrajoli nenhuma maioria, sequer por unanimidade, pode legitimamente decidir a violação de um direito de liberdade ou não decidir a satisfação de direito social. Os direitos fundamentais, precisamente porque estão igualmente garantidos para todos e subtraídos da disponibilidade do mercado e da política, formam a esfera do indecível e atuam como fatores não só de legitimação senão também, e sobretudo, como fatores de deslegitimação das decisões e das não decisões. (SCHMIDT, 2007, p. 34).

Destarte nesta linha de defesa temos a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/94) que em seu artigo 41, inciso III, prevê que a Previdência Social é um dos direitos dos presos, com vistas, inclusive, a promover a sua ressocialização, uma vez egresso do sistema penitenciário, e manter a sua família com condições mínimas de sobrevivência para que possa lhe auxiliar neste processo pós-cumprimento de pena.

De outro lado, a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XLV e XLVI regula expressamente a questão relativa a necessidade do julgador personalizar e individualizar a aplicação da pena, adaptando as condições específicas do condenado, atendendo as características pessoais do apenado e as especificidades do delito praticado e limitando a sua pessoa.

A questão da impossibilidade de se estender a pena a outros que não o próprio acusado, para MARANHÃO (2008, p. 57), recebe as seguintes conotações: “princípio da pessoalidade”, “princípio da responsabilidade pessoal” ou “princípio da personalização da pena”. Tais princípios, alude o professor da UniFil, estão sustentados em uma “perspectiva iluminista”, sendo considerado um ganho do direito penal, pois antigamente as penas ultrapassam a pessoa do apenado, alcançando seus familiares, ou seja, todo seu grupo social era punido pelos atos implicados a ele.

Em relação ao advento da perspectiva (BOSCHI, 2007) a necessidade de individualizar a aplicação da pena, delimitando sua aplicação a pessoa do acusado, acompanhou a evolução da humanidade já que seguimos de “formações sociais antigas e holistas para as formações sociais modernas e individualistas.” (BOSCHI, 2007, p. 121).

Lembra-nos BOSCHI (2007) que avançamos de uma sociedade holista (a exemplo da medieval e da Grécia antiga), cujo valor estaria no todo da representação social, para uma sociedade moderna individualista em que o valor superior está no indivíduo.

Noutras palavras, concepção individualista e moderna de sociedade significa, no dizer de Norberto Bobbio, que primeiro vem o indivíduo, o indivíduo singular, deve-se observar, que tem valor em si mesmo. Só depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado. (BOSCHI, 2007, p.121).

Nesta perspectiva, a individualização da pena é um avanço alcançado pela “suplantação do holismo pelo individualismo” neste caso a necessidade da individualização e personalização da pena derivam do reconhecimento do valor do indivíduo, com “base no racionalismo, no iluminismo e no contratualismo, com paradigma da igualdade”. (BOSCHI, 2007, p.122).

Neste contexto, defender a extinção do auxílio reclusão é seguir no caminho oposto do preceito constitucional e retroceder historicamente, condenando, por via transversa, a família do preso.

1.6 Segurados obrigatórios.

Para o propósito de nossa investigação, abarcando o entendimento dos segurados obrigatório ou facultativos e as espécies dos benefícios previdenciários, é relevante indicar que, para além da Constituição Federal, há um seleto grupo de leis especiais, destacando a 8.213/91 e a 8.212/91, que disciplinam e sustentam a importância dos benefícios, incluindo o auxílio-reclusão. No entanto, reiteramos que para garantia do pagamento dos benefícios previstos há a necessidade de regular contribuição social:

É segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 9º e seus parágrafos do Decreto 3048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal. (LAZZARI, 2013, p.151).

O segurado obrigatório, por conseguinte, é aquele que contribui de maneira compulsória para a Seguridade Social, de forma que poderá gozar dos benefícios previdenciários elencados em lei e dos serviços também, a saber: reabilitação profissional e serviço social sob encargo da Previdência Social. (LAZZARI, 2012, p.151).

Categorias de segurados obrigatórios segundo legislação pertinente: segurado empregado, doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.

O que, ênfase no obrigatório, não permite qualquer oportunidade de escolha por parte do segurado que ao desenvolver atividade remunerada é considerado filiado ao sistema previdenciário e fará jus aos benefícios quando assim necessitar.

Portanto, o segurado obrigatório, mormente o empregado, deverá contribuir obrigatoriamente com o sistema de Previdência Social, de tal forma, que já parece desarazado que a ele seja ceifado o direito a receber o auxílio reclusão, acaso seja recluso, ainda mais quando este pagamento será destinado a manutenção de sua família.

Asseveramos, mais uma vez, que os argumentos em contraposição ao benefício do auxílio-reclusão, em sua maioria avaliando-o como concessão de uma “bolsa bandido” não são sustentados juridicamente, notadamente, por não haver cunho assistencialista em seu conceito e, mais ainda, porquanto é devido para aquelas famílias de baixa renda cujos segurados obrigatória e compulsivamente contribuíram para a Previdência Social.

Destarte, em que pese essas questões legais que cercam o benefício em destaque atualmente são veiculadas uma série de críticas contra ele completamente infundadas e sensacionalistas assim como já em tramitação a fim de ser aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça proposta a Emenda Constitucional, a PEC 304/2013 cujo objetivo é a extinção deste auxílio, com respaldo no argumento de que não seria justo as famílias dos presos o receberem em detrimento das famílias das vítimas.

Vejamos o texto da proposta sob autoria da deputada Antônia Lúcia do Partido Social Cristão (PSC/AC) e relatada por André Moura, deputado eleito pela mesma legenda (PSC/SE):

O objeto da proposta de emenda à Constituição em apreço é alterar o inciso IV do art. 201 e acrescentar o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime, a ela fora apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 368 de 2013. Além disso, tal benefício não poderá ser cumulado com benefícios dos regimes de previdência. Para os autores das proposições, o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, poderia facilitar sua decisão em cometer um crime, motivo pelo qual entendem que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso.

(Proposta de Emenda Constitucional, No 304, DE 2013, Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime. Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>. Acesso em 12.05.2015).

Não parece razoável, neste contexto, a afirmação de que as famílias das vítimas merecem mais amparo, pois nesse caso seria afirmar que há distinção na caracterização do sujeito ético moral (algumas pessoas são

mais iguais que outras, parafraseando Orwell). Categorizar pessoas parece ser a tônica para quem defende a extinção do auxílio reclusão, pautado na ideia de Justiça somente para as famílias das vítimas.

Não obstante, para ampliar o debate, não apenas restringí-lo ao âmbito jurídico, vale o recorrente questionar filosófico e histórico: o que é Justiça? Como realizá-la? Quais são os agentes/instituições envolvidos e qual o seu propósito? Quem cabe definir isso, o Estado? Então, que Estado é esse? Quais são suas premissas e para que serve?

Sem olvidar que estamos inseridos em um sistema de reprodução social do capital no qual o valor é o sujeito automático da sociedade e sem uma crítica categorial deste mesmo sistema, uma crítica radical do fetichismo da mercadoria, não há como estabelecer o nosso devir histórico para além desse modo de produção alienador e sem sujeito na “arte espetacular da dominação”¹².

Destarte o exposto, há outro princípio norteador da aplicação de sanção penal que merece destaque, o que discorre sobre a pena não poder ultrapassar a pessoa do apenado, justamente visando proteger os demais familiares, que não poderão ser julgados e condenados por infrações cometidas pelo “familiar criminoso”. Uma alegoria jurídica para a máxima platônica de realização da justiça: “a cada um da atribuição que lhe cabe, consoante suas próprias aptidões” (BOBBIO, 1988, p. 45).

Seria o equivalente a retroceder a Idade Média quando devido a inadimplência de um patriarca toda a família arcaria com esta falta, sujeitando-se, inclusive, a pena de escravidão, algo inimaginável na atualidade. Por seu turno, muitas vezes, o discurso de diferenças entre pessoas e da superioridade entre elas levou o mundo a imergir em duas guerras de proporções mundiais (1914-1918 e 1939-1945).

E, com o propósito de evitar recorrentes colapsos sociais, em 1948 foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem, no entanto, estabelecer uma relação teórico-práxis que abarcasse uma perspectiva crítica radical do moderno sistema produtor de mercadorias e as relações

¹² Considerações sobre a relevância da sociedade do espetáculo e os situacionistas, para apreender a importância decisiva da crítica radical à economia moderna encontra-se em JAPPÉ, Anselm. A arte de desmascarar. Disponível em <http://guy-debord.blogspot.com.br/2009/06/>. Acesso em 12/05/2015.

sociais embasadas na valorização do valor sem substância que em nada corroboram para a consolidação, mesmo que ingênua, da paz eterna kantiana.

Neste tocante a relação entre a filosofia do absurdo - presente nos estudos de Camus sobre o paradoxo da busca incessante de sentido em um mundo desprovido de razão e ininteligível - e o paradoxo dos direitos humanos na avaliação de KURZ- no qual o sujeito histórico é substituído pelo predicado consumidor – é condição *sine qua non* para uma leitura do mundo previdenciário é a disposição de benefícios condicionados aos “distintos sujeitos”.

Portanto, cabe-nos a missão de elucidar o conceito e as características do auxílio reclusão para identificar suas inúmeras interpretações isentas, de uma análise fundamentada e sustentada nos aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

1.6.1 Dependentes.

Considerando que o auxílio reclusão, principal mote desta dissertação, na qualidade, especialmente, de alegoria no debate cujo cerne é o paradoxo e aporia que este benefício e suas nuances evidenciam, ainda mais considerando as inúmeras informações distorcidas que lhe são dirigidas na mídia em geral, se faz necessário tecer comentário de caráter elucidativo acerca do que é considerado dependente para nossa legislação, mormente o fato de que este benefício previdenciário é pago a eles e não diretamente ao segurado contribuinte.

Consoante nos leciona LAZARRI (2013) os dependentes são aquelas pessoas que também gozarão dos benefícios previdenciários, muito embora, não realizem contribuições para o financiamento do sistema previdenciário diretamente. Pela Lei 8213/91 seriam aptas a receber dois benefícios: o auxílio reclusão e a pensão por morte.

Em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece como credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. E bem lógico que assim seja, pois que a prestação previdenciária – conteúdo material da pretensão do dependente – é, acima de tudo, uma reposição de renda perdida: aquela renda que o segurado proporcionaria, caso

não o atingisse um risco social. (LAZARRI *apud* FEIJÓ, 2014, p. 191).

Segundo MARTINS (2014), os dependentes seriam beneficiários indiretos pois os segurados são os beneficiários diretos já que eles é quem realizam as contribuições para o sistema da Seguridade Social.

É possível dividir os dependentes em três classes: a) primeira classe estão os filhos e cônjuges, companheiros ou companheiras; b) segunda classe estão os pais; c) terceira classe, irmãos menores ou incapazes.

Outra classificação possível, conforme MARTINS (2014) os divide em preferenciais (dependentes de primeira classe) ou não preferenciais (os dependentes de segunda e terceira classe).

Observação pertinente diz respeito aos critérios horizontais (dentro da mesma classe) e verticais (entre as classes) para definir os pagamentos dos benefícios devidos, de tal maneira que havendo pagamento para uma classe há a exclusão da seguinte, que somente receberia se a anterior não existisse. De outro lado, dentro da mesma classe, pelo critério horizontal, haverá, sempre, a repartição do benefício entre eles.

Aqui jaz um dos principais argumentos de “injustiça” lançado nos meios públicos contra o auxílio reclusão.

Vejamos abaixo, por exemplo, algumas matérias facilmente veiculadas nas redes da Internet contendo as informações equivocadas ora abordadas.

ARTIGOS

Sábado, 20 de fevereiro de 2010 11:34

Na Boca do Povo.

Auxílio Reclusão: direito incontestável ou mais uma excrescência na Previdência Social brasileira?

O momento é mais do que pertinente para se perguntar: Auxílio Reclusão é um direito incontestável ou mais uma excrescência em vigor na Previdência Social brasileira? Porém, é bom que se esclareça que, o Poder Judiciário não é culpado pelas aberrações que os legisladores federais fazem e aprovam, e possibilitam que sejam colocadas em prática perante a sociedade brasileira. Sem dúvida, que aos olhos dos cidadãos honestos e trabalhadores, o Auxílio Reclusão que está sendo concedido a milhares de dependentes de criminosos contumazes e de alta periculosidade por esse imenso País chamado Brasil soa como afronta, e mais que isso, como espécie até de incentivo a criminalidade. Para se ter uma melhor compreensão desta suposta

aberração é só explicar que, o criminoso que tiver contribuído com a Previdência Social (sobre atividade/trabalho formal desempenhado), mesmo que esteja na cadeia, TEM O DIREITO DE BENEFICIAR CADA UM DE SEUS DEPENDENTES (principalmente filho) com até R\$ 720,00 mensais. O pagamento desse Auxílio Reclusão deve ser solicitado ao INSS, que é quem pagará a grana ao dependente beneficiado.

E se o criminoso tiver, por exemplo, cinco (5) filhos, o INSS pagará R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), mensalmente. Isso é justo? Isso é algo digno de quem praticou crime contra os seus semelhantes ou contra o município, o estado ou o País? (Acessível em <http://www.rondoniagora.com/noticias/auxilio-reclusao-direito-incontestavel-ou-mais-uma-excrescencia-na-previdencia-social>.)

Outra abordagem crítica a esse mesmo teor falseado.

Polêmica sem rosto.
O **Terra** não conseguiu encontrar juristas que fossem declaradamente contrários ao auxílio-reclusão. Porém, de tempos em tempos surgem na internet e-mails apócrifos criticando a iniciativa. "Você sabia que todo presidiário com filhos tem uma bolsa de R\$752,12 para sustentar a família, pois o coitadinho não pode trabalhar para sustentar os filhos pois está preso?", diz o trecho de um destes e-mails. O benefício também é chamado pejorativamente de "bolsa-marginal" e "auxílio-ladrão", entre outros nomes desqualificativos. (Acessível em <http://noticias.terra.com.br/brasil/bolsa-presos-aumenta-60-em-4-anos-massa-carceraria-17,e6194bc92690b310VgnCLD2>).

Destarte, pela leitura desses trechos, meramente exemplificativos, é possível inferir que as informações são veiculadas por diversos canais, contendo a alusão ao fato de que o presidiário receberia um valor de benefício por filho, contrariando, assim, a regra acima indicada, prevista tanto na lei 8213/91 já que a receção dos benefícios em geral, incluindo este em comento, é partilhada entre os dependentes da mesma classe, sejam filhos, sejam cônjuges. Retorna-se a indagação que permeia a pesquisa quanto a necessidade de vislumbrar razões factíveis para essas propagações que incitam a formação de um senso comum contrário ao auxílio pautados nestas informações completamente descabidas.

1.6.2 Salário de contribuição.

Importante informar que o salário de contribuição é utilizado para fixar o salário de benefício, e para o cálculo de todos os benefícios do RGPS, exceto o salário família e o salário maternidade. Sendo composto por verbas remuneratórias do trabalho, só excepcionalmente terá em sua composição verbas indenizatórias, em casos expressos em lei.

Dito isto é possível definir o salário de contribuição como a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária do segurado empregado, doméstico, avulso, contribuinte individual e facultativo, assim como da cota patronal do empregador doméstico, normalmente, formado por parcelas remuneratórias do labor, ou no caso do segurado facultativo, o valor por ele declarado, observados os limites mínimos e máximos legais. (AMADO, 2012, p. 274).

O teto do salário de contribuição é determinado anualmente pela Previdência Social, de tal maneira, que mesmo que o trabalhador obtenha um salário maior do que o valor fixado por Portaria ministerial somente será tributado no teto, considerando as parcelas remuneratórias que integram seu salário. Lembrando, ainda, que o piso do salário de contribuição é o salário mínimo vigente.

Não integram o salário de contribuição: os benefícios da previdência social, exceto o salário maternidade; as ajudas de custo e adicional recebido pelos aeronautas, parcela *in natura* recebidas de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado; férias e um terço indenizado; licença prêmio indenizada; parcelas pagas como incentivos a demissão; sobre a multa de 40% do FGTS devida em caso de demissão sem justa causa; sobre os valores recebidos como vale transportes a menos que seja pago em dinheiro; sobre o valor recebido pelo trabalhador como ajuda de custo para mudança de trabalho pago em parcela única; diárias para viagem que não excedam a 50% da remuneração mensal, embora seja de caráter indenizatório, tem se reconhecido quando este valor é excessivo como verba remuneratória; sobre a participação dos lucros da empresa; sobre o valor recebido a título de bolsa de incentivo ao estágio; sobre o abono do PIS (Programa de Integração Social); entre outras parcelas.

Observa-se por este rol, exemplificativo, que o salário de contribuição não é coincidente, continuamente, ao salário propriamente, de maneira que o

auxílio reclusão será calculado sobre o salário de contribuição e para os dependentes gozarem deste benefício é necessário que se respeite o teto anualmente informado pelo INSS pois este é um dos critérios para aferição de sua condição de baixa renda.

Os encartes e propagandas espetaculares tomadas aqui como alegorias da maneira com que o auxílio reclusão é apresentado a sociedade, inclusive, muitas vezes padecem de mais esse erro, ao confundir o salário de contribuição com o salário de benefício, efetivamente pago a família do preso.

Capítulo 2. O auxílio reclusão ou a mercantilização de todos os aspectos da vida?

A pretensão neste capítulo é tratar, especificamente, sobre o auxílio reclusão, embora já tenha feito considerações ao instituto no capítulo anterior, a fim de com tais abordagens desconstruir os argumentos apresentados pela mídia e bem assim investigar as razões que acobertam os discursos em contrário, contraponto ao Estado.

Para tanto irá abordar o conceito legal e doutrinário do auxílio em comento, a quem é pago, quais são os requisitos exigidos para sua concessão, quando será cessado o pagamento e ainda os valores despendidos pelo INSS nos últimos anos sob essa rubrica com base nos dados obtidos no Boletim Estatístico da Previdência Social.

Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes de segurado recolhido a prisão, desde que o segregado não esteja recebendo remuneração da empresa, aposentadoria de qualquer espécie, abono de permanência em serviço (benefício extinto) ou auxílio doença. (AMADO, 2012, p.596).

Cumprido aclarar que o Auxílio reclusão foi noticiado pela primeira vez em 1933, quando da edição do Decreto 22.872, que previa no artigo 6º a possibilidade de concessão deste auxílio as famílias daqueles que cumpriam pena, notadamente, restrito pois regulamentava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. No ano seguinte, este auxílio foi estendido aos bancários, por força do Decreto 54. (acesso em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=232).

2.1 A sociedade do espectáculo não é uma aporia (apenas) tupiniquim: o auxílio-reclusão na mídia.

Recordando que a principal hipótese a ser apreciada nesta dissertação abarca o conceito de Justiça¹³ - realização ou não com respeito ao pagamento do auxílio-reclusão -, pretendemos compreender o cerne das questões que norteiam o debate: é justo as famílias dos presos receberem um valor de benefício a título de auxílio reclusão enquanto que as famílias das vítimas não recebem a mesma contra partida?

A questão do que é (e como se realiza) a Justiça é um tema recorrente que norteia a história do pensamento humano; merecendo especial atenção desde a filosofia clássica com o legado platônico e a prescrição aristotélica até os recentes contributos de John Rawls, Amartya Sen, Martha Nussbaum, Michel Sandel, Noam Chomsky, Paul Ricoeur etc.

Averiguemos, então, em quantos sentidos se diz que um homem é “injusto”. Ora, o termo “injusto” se aplica tanto ao homem que transgredir uma lei como ao homem que toma mais do que lhe é devido, o parcial. Disso fica claro que o homem obediente à lei o homem imparcial serão justos. (MORRIS, 2015, p.8).

Para Aristóteles, consoante ensina IBRAHIM (2011), a Justiça seria “a soma de todas as virtudes”, em face de si e do restante da sociedade, de tal forma que esta seria o ponto ideal de equilíbrio para o homem prudente, a fim de tomar suas escolhas.

Essa visão aristotélica de uma Justiça distributiva está relacionada a noção de valorização do esforço individual, do mérito sem uma relação direta com alocação dos recursos escassos, portanto, somente no período atual é que a concepção de “Justiça distributiva surge como, a necessidade de se distribuir ao menos os bens primários, independente do mérito individual.” (IBRAHIM, 2011, p.30).

É possível, ainda, reconhecer neste estudo de Aristóteles, que a Justiça poderia ser dividida em dois grupos: uma justiça distributiva que seria o equivalente a partilhar os recursos da sociedade entre todos e, um outro, onde ela seria observada de forma corretiva diante um agir entre

¹³ Ver nota de rodapé nº. 3 - página 12 desta dissertação.

particulares, nas suas transações particulares, ou quando houver a prática de um ato considerado ilícito pelo ordenamento.

Hoje, autores libertarianos até reconhecem que possa existir justiça social, mas seu critério é, em regra, o mesmo – a liberdade de mercado. Para tal visão, a distribuição de riqueza não pode ser justa ou injusta, mas somente um efeito fora do controle da ação estatal; a justiça social, na verdade, é a justiça dos mercados. (IBRAHIM, 2011, p. 40).

Para KURZ (2003), todavia, o “espaço institucional da esfera funcional (primária, indirecta) da "economia" é o mercado; e o espaço institucional da esfera funcional (secundária, directa) da "política" é o Estado”. Portanto, na sociedade moderna o trabalhador irá sujeitar-se as condições de trabalho, qualquer que seja o grau de exploração, com a falsa ilusão de obter um reconhecimento melhor na sociedade, deixando, gradativamente, sua condição de sujeito, vivendo para acumular riquezas quando na realidade estão de fato concentradas nas mãos de alguns poucos.

O Estado moderno, por sua vez, ao não realizar qualquer actividade econômico para o mercado, sucumbiu aos ditames determinantes da economia para manter (em risco?) o seu propósito maior: garantir o consumo social:

O aparelho estatal assume as funções de regulação da produção totalizada de mercadorias (direito, logística e infra-estruturas, relações externas etc.), sendo que as decisões a tal respeito têm de passar dum modo ou doutro pelo "processo político" e pela respectiva esfera. No conjunto, pode dizer-se que a universalidade abstracta já não se estende enquanto totalidade imediata como uma névoa sobre a sociedade, mas, sendo totalidade mediada, cinde-se na base em privado e público, mercado e Estado, dinheiro e poder (ou direito), economia e política. (KURZ, 2003).

A questão da Justiça em torno do pagamento do auxílio reclusão ganha relevo, pois os fundamentos de quem se coloca contra seu pagamento, via de regra, partem da premissa de que não seria justo garantir uma renda as famílias dos presos quando estes cometeram atos ilícitos e estão encarcerados ao passo que as famílias das vítimas estariam sem esse amparo.

No entanto, um dos pontos de sustentação deste benefício previdenciário, como se verá adiante, é justamente o fato de que estas famílias encontram-

se no conceito de baixa renda aliado ao fato de que o segurado contribuiu para o sistema previdenciário de forma obrigatória de maneira que não se trataria apenas de realizar Justiça social.

A pergunta agora seria outra: é justo que alguém que contribuiu regularmente com o sistema não venham a receber o benefício que faria jus quando da incidência do infortúnio?

Esse debate ganha contornos mais expressivos ao abarcarmos o papel do quinto poder nesta seara.

Existem notícias veiculadas por variados canais de comunicação, que serão aludidos no decorrer do trabalho e que excedem na representação do discurso do simbólico, desde revistas semanais a redes sociedade variadas ordens, que distorcem as informações sobre a natureza e o propósito legal do benefício em análise, incitando a categorização das pessoas a partir deste referencial: vítimas e condenados, mas sem a devida compreensão da condição metabólica do sujeito em mercadoria no actual estágio de reprodução social do capital. Situação premente nos próprios bastidores do poder que, em alusão ao concomitante processo de democracia liberal, explicita um curioso paradoxo na ineficácia do governo representativo e, por conseguinte, da racionalidade política dos cidadãos:

Manchetes (ou imagens de televisão irresistíveis) constituem o objetivo imediato de todas as campanhas políticas, porque são muito mais eficazes (e mais fáceis) do que mobilizar dezenas de milhares de pessoas. Já ficou num passado distante a época em que todo o trabalho do gabinete de um ministro era posto de lado para responder a uma pergunta parlamentar crítica. Hoje é a perspectiva de publicação por um jornalista investigativo que leva até mesmo um primeiro-ministro a interromper o que estiver fazendo (HOBBSAWM, 2001).

Em outras palavras, o que aparentemente seria algo simplório passa a se revelar como algo mais complexo, como a proposta de emenda constitucional, PEC 304/2013, em trâmite no Congresso Nacional sobre a extinção do auxílio-reclusão.

Devemos, para consagrar o espaço político que estamos inseridos, apresentar, em retrospecto histórico, o surgimento do sistema previdenciário, tratar da seguridade social à luz do legislador constituinte é definir o que é o

auxílio reclusão para avaliar criticamente se o problema é resultado de formulações imprecisas e, portanto, carente de fundamentação teórica.

Neste tocante, a pesquisa se desenvolve, não só com revisão literária sobre o tema, mas, insere o conteúdo normativo, pois a pretensão é de fato desnudar as notícias, apontar seus pontos equivocados em face da legislação pertinente, além de abordar as bases filosóficas que contrapõem a relação natureza-história sem qualquer sustentação teórico-metodológica, para além da representação espectacular (DEBORD, 2003), mas ocultando qualquer referência à ideia aristotélica de bem e de Justiça platônica em respeito a participação do cidadão e sua completude enquanto ser humano (*ex parte populis*).

Abordagem desta investigação segue, ainda, no sentido de se apoiar em cientistas sociais e das humanidades que apontam para uma revisitação da ideia de Estado e, notadamente, o que se pretende como Justiça social, ao cabo do que se poderá notar ou deixar antever porque efetivamente os beneficiários do auxílio reclusão são tão atacados.

Ab initio, que a todo o sistema de Seguridade Social, no que se inclui a Previdência Social, surgiu a fim de garantir que o cidadão seja amparado acaso sofra algum infortúnio em sua inserção no sistema de reprodução social de mercadorias, seja a passagem inexorável do tempo (lhe trazendo velhice), a incapacidade laborativa ou a reclusão em face do cometimento de um delito.

De logo, cumpre destacar:

No mundo, os direitos sociais, ou seja, aquilo que nos diz respeito enquanto discussão de proteção social, que é um conceito mais abrangente do que Previdência Social, se apresentam mediante diferentes combinações entre Estado, mercado e família. Isso ocorre porque, sendo resultados históricos, eles se conformaram em diferentes situações. (MARQUES et al., 2003, p.18).

Rosa Marques (2003), inclusive ressalta que encontramos três tipos de proteção social dispostas no mundo, a partir das suas respectivas histórias e de acordo com a ordem econômica de cada um deles.

O primeiro tipo de proteção social identificado por MARQUES (2003) seria mais evidente nos Estados Unidos da América, um tipo de “proteção liberal”,

modelo no qual quase não há transferência universais de recursos pelo que quase inexistentem também benefícios universais, por esse sistema os Fundos de pensão e seguros saúde amparam os ditos não pobres, o Estado garante assistência e o mercado concederia o restante, por esse modelo, então, os riscos sociais da velhice, desemprego, doença são tratados separadamente e com um tipo específico de atendimento, sem formar um sistema único. (MARQUES, 2003, p. 18).

Outro tipo de proteção social é o corporativista no qual os trabalhadores, organizados em sindicatos ou mesmo em partidos políticos, tiveram força suficiente para se impor e obter a proteção necessária, a exemplo da França, com a ressalva de que essa conquista inicialmente corporativa com o passar do tempo se universaliza para as demais categorias de trabalhadores e a partir daí o acesso a essa proteção passa ser caracterizado como resultante da meritocracia e da cidadania. (MARQUES, 2003, p. 19).

A ressalva aqui reside no fato de que o Estado nesse tipo de sistema ainda continuará aportar recursos embora seja mantido pelas respectivas contribuições dos empregados das diversas categorias bem assim ao fato de que neste caso, os riscos sociais: velhice, desemprego e doença são tratados em sua totalidade. No Brasil adota-se esse conceito de proteção social a título de Seguridade Social. (MARQUES, 2003, p. 19).

Apenas para ilustrar o terceiro tipo de proteção aos riscos sociais tem como melhor exemplo a Inglaterra, no qual os riscos são tratados integralmente, sendo a velhice considerada digna de “proteção universal e de base”, além de existir Fundos de pensão e planos de saúde complementares.” (MARQUES, 2003, p. 19).

Destaque-se que ainda que a proteção social tenha nascido, como veremos adiante, de uma atuação corporativa, visto que inicialmente se restringia a determinadas categorias, este tipo de proteção social, se amplia e universaliza seu atendimento, expandido para todos, incluindo aqueles que não hajam contribuído diretamente para sua manutenção.

Trata-se aqui de uma valorização da solidariedade orgânica, pois atinente a prestação de auxílio não movido por sentimentos de identidade ou

pertencimento, e sim uma solidariedade compulsória, inclusive, forçada por um imperativo constitucional, como no Brasil.

A preponderância da justiça social, somente alcançada por meio da solidariedade forçada, é mais adequada à manutenção de direitos sociais, especialmente quando qualificado como consequência lógica dos direitos civis e políticos, pois permite a participação efetiva, a cidadania real com exclusão da miséria. (IBRAHIM, 2011, p.20).

Em qualquer situação, é necessário não descuidar que o ser humano tem valor imensurável, independente se faz parte da família da vítima ou da família do acusado. Ou seja, o valor entendido como referencial para a singularidade do sujeito ético moral¹⁴.

Para aludir acerca desta necessidade de rever a valoração do ser humano, a pesquisadora pretende ter como respaldo a teoria do valor, também explanada por REALE (2012) abaixo, entendendo que no sistema de reprodução social do capital o valor é o sujeito automático da sociedade (KURZ, 1997).

São muitas as teorias sobre o assunto, podendo, no entanto, ser discriminadas entre duas grandes tendências-limite: uma no sentido de estudar-se o valor do modo subjetivo, e outra que procura explicação de natureza puramente objetiva. Tudo está em responder a esta pergunta: como e por que os valores valem? (REALE, 2012, p. 195).

Em verdade, parece ficar evidente como abordado por KURZ (1997) que embora o universalismo ocidental proclame a igualdade entre as pessoas, assim, reconhecidos os seus “direitos humanos” pelo simples fato de ostentarem essa condição ao nascer com vida, a força determinante para o verdadeiro reconhecimento dessa prerrogativa é o mercado, que dita, no fim das contas, quem será reconhecido e digno desta proteção ou legitimação.

O ensaísta alemão, para elucidar a relação teoria/práxis, aborda a tese do “reconhecimento pelo não reconhecimento”, ou seja, reconhecer que pessoas que vivem na linha da pobreza absoluta, são insolventes e excluídos do sistema de reprodução, portanto, dependentes de um conjunto de direitos legitimadores de sua condição (não)humana: os Direitos Humanos.

¹⁴ Para ampliar o conhecimento sobre o tema e compreensão dos elementos constituintes do sujeito ético-moral ver CHAUI, Marilena. Ética e Moral. Vitória, 46ª Reunião da SBPC, 2007. Disponível em <http://ialatextos.blogspot.com.br/2007/03/tica-e-moral.html>. (ver página 59)

Quando os bombardeiros *high-tech* dos EUA jogam sua carga fatal sobre justos e injustos, eles só executam ativa e violentamente a mesma lógica que se efetua, numa extensão muito maior, passiva e silenciosamente, através do processo econômico. Ano após ano morrem milhões de pessoas (inclusive crianças) de fome e enfermidades pela simples razão de não serem solventes. É verdade que o universalismo ocidental sugere o reconhecimento irrestrito de todos os indivíduos, em igual medida, como "seres humanos em geral", dotados dos célebres "direitos inalienáveis". Mas, ao mesmo tempo, é o mercado universal que forma o fundamento de todos os direitos, incluindo os direitos humanos elementares. A guerra pela ordem do mundo, que mata pessoas, é conduzida em prol da liberdade dos mercados, que igualmente mata pessoas e, com isso, também em prol dos direitos humanos, visto que estes não são imagináveis sem a forma do mercado. Temos de lidar com uma relação paradoxal: *reconhecimento por meio do não-reconhecimento*, ou, inversamente, *não-reconhecimento justamente por meio do reconhecimento* (KURZ, 1997).

Ora a pesquisa em comento parte da incomoda questão que subjaz os discursos contra o auxílio reclusão, no qual os beneficiários são os familiares do recluso, envolve um debate singular a valorização da vida, isto porque há contraposições ao benefício justificadas pelo seguinte mote que insistimos em reiterar: a vida dos familiares da vítima vale menos do que as vidas das famílias do infrator; uma clara referência ao embate assimétrico entre o sujeito histórico e o sujeito mercadoria.

HARVEY (1996), ao se referir ao fordismo, bem observou o efeito devastador sobre o chamado terceiro mundo, que fora objeto desta expansão de forma de produção e de redução das condições sociais do trabalhador, revelando que a insatisfação gerada nestes países se devia, principalmente, pelo fato de que o "processo de modernização que prometia desenvolvimento, emancipação das necessidades e plena integração ao fordismo, na prática, promoviam a destruição da cultura local, muita opressão e numerosas formas de domínio capitalista." (HIVERY, 1996, p. 133).

A alienação do sujeito, neste processo, lhe reduziu a condição de mera mercadoria, em um sistema de reprodução que além de desvalorizar a força produtiva, ainda a remunera pífia, de tal forma que não consegue arcar com as suas necessidades mínimas e auxiliar no processo de composição e contínuo metabolismo do capital.

No entanto isso significa que esse reconhecimento inclui simultaneamente um não reconhecimento: as carências materiais, sociais e culturais são excluídas justamente do reconhecimento fundamental. O homem dos direitos humanos é reconhecido apenas como um ser reduzido à abstração social; portanto ele é reduzido, como expressou recentemente o filósofo italiano do direito Giorgio Agamben, a uma vida nua, definida puramente por um fim exterior a ele. (KURZ, 2003).

Destarte, com a crescente inovação tecnológica e a rapidez com que se processam a cada dia há mais restrições no número de postos de trabalho e restam e novas formas de manipulação do comportamento das pessoas se firmam, enquanto gerações inteiras acreditam que dominam os sistemas de informação, quando, na verdade, são manipuladas por ele. É possível compreender por essas dinâmicas sociais que o significado de cada um é dado pelo que aparenta ser.

O espetáculo aludido por DEBORD (1967) se consolida no momento em que a mercadoria ocupa todos os espaços da vida social, de tal maneira, que o sujeito toma o seu referencial de ser humano a partir destes objetos externos e visíveis. “ É todo trabalho vendido de uma sociedade que se torna globalmente mercadoria total cujo ciclo deve prosseguir.” DEBORD, 1967, p. 33).

Para KURZ (2007), o "trabalho" abstrato não foi um "direito" pelo qual todos teriam ansiado, mas uma relação de coerção, imposta com violência de cima para baixo, a fim de transformar os seres humanos em "máquinas de fazer dinheiro", tendo o Estado assumido o papel preponderante na mediação das categorias econômico-políticas na qual o metabolismo do capital se assenta. Neste tocante, a evolução do metabolismo do capital pode ser compreendida à luz dos movimentos expansionistas que configuraram a pré-modernidade. SARLET (2012, p. 32) aduz que a noção de proteção a dignidade da pessoa humana nos foi trazida ainda no Século XVI com contribuição de Francisco de Vitória¹⁵ que aludia, a época, ao reconhecimento dos indígenas como seres humanos ainda que não fossem cristãos, quando se referia ao processo de colonização e exploração desse grupo étnico pelos espanhóis

¹⁵ Teólogo espanhol (1483/1546) e um dos fundadores da tradição filosófica reconhecida como a Escola de Salamanca. Precursor do conceito aplicado de Guerra Justa..

que não lhe reconheciam a natureza humana considerando suas origens e sua religião.

Foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII que a concepção de dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. (SARLET, 2012, p. 38).

Outra contribuição importante de SARLET (2012, p. 41), orientada pelo pensamento kantiano, é o reconhecimento da alteridade entre as pessoas e as coisas, visto que “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade” para afirmar que quando uma coisa tem preço ela poderá ser substituída por outra equivalente, quando tem dignidade está acima de todo o resto.

Este pensamento está a distinguir claramente as pessoas dos objetos, coisificar o ser humano seria o equivalente, por esta ótica, a lhe por um preço, ou retirar sua liberdade de escolher livremente seus passos. Atinar que os seres humanos são dotados de dignidade, independente de suas origens, sexo, orientação religiosa, é o pressuposto básico de toda ação política: a Liberdade.

No entanto, a leitura de KURZ (2003) revela que a lógica de mercado determina que os sujeitos são reduzidos a condição de mercadorias, havendo, o que se pode afirmar de uma alienação sem sujeito, já que este por todo o processo de mercado e acúmulo de capital perdeu sua subjetividade, não se reconhece como sujeito de direitos e deveres pois se vê pela ótica do que possui materialmente, “portanto ele é reduzido, como expressou recentemente o filósofo italiano do direito Giorgio Agamben, a uma “vida nua”, definida puramente por um fim exterior a ele.”

Existe, no dizer de SANTOS (2013) uma evidente tensão entre o humano e o não humano, pois se observa as duas dimensões na concessão do que se atesta como direitos humanos, ao verificar que essa universalidade preconizada por muitos pensadores ao longo da história foi subjugada por outra ótica na sua concessão, que desconsidera o critério biofísico. Ou seja, não bastaria nascer com fenótipo humano para ser considerado digno e sob a proteção dos estatutos que conferiam dignidade a humanidade.

A exclusão de alguns humanos que subjaz ao conceito moderno de humanidade precede a inclusão que os direitos humanos garantem a todos os humanos. A concepção ocidental, capitalista, colonialista da humanidade não é pensável sem o conceito de sub-humanidade. Ontem como hoje, mesmo que sob formas distintas. (SANTOS, 2013, p. 77).

Ao que nos parece, a vida dos enclausurados se aproxima desta “vida nua” expressa por Agambem, em que o não reconhecimento de sua humanidade está intrinsecamente relacionado com a condição paradoxal de ser insolvente. Parafraseando KURZ (2003), o apenado, na condição de “ser humano em geral” é ao mesmo tempo escravo da abstração social dominante se estiver na condição de ser definido – no processo de valorização do capital – por um fim exterior a ela (o dinheiro).

Neste contexto, convém seja colacionada a lição de Kurt Seelmann, para quem o mais apropriado seria falar que ao pensamento de Hegel (e não apenas na sua Filosofia do Direito) encontra-se subjacente uma teoria da dignidade como viabilização de determinadas prestações. Tal teoria (vinculada a certas qualidades inerentes à condição humana), significa que uma proteção jurídica da dignidade reside no dever de reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, nomeadamente a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e do reconhecimento de um auto enquadramento no processo de interação social.” (SARLET, 2012, p. 46)

Esse ser humano meramente abstrato, que se propaga no actual estágio de crise estrutural do capital, é influenciado constantemente por massivas informações que o alienam (ainda mais) do exercício da liberdade. Tais informações, não obstante, orientam o modo de pensar e agir, ditam regras, estabelecem comportamentos e redefinem os princípios morais – pertencentes a esfera pública – sob a lógica do mercado, ou seja, condicionadas ao espaço privado. A grande pergunta neste caso é: quem determina e quais valores servem à essa condução de formação de opinião? E poderia se dizer mais, a quem serve?

Convém neste tocante acrescer que são difundidas ideias que levam a manutenção desta forma de exploração do ser humano bem assim conduzem a aceitação desta maneira de ser visto ou considerado em suas relações sociais. São ideologias, propagadas e reforçadas pelas mídias em geral.

Neste contexto, o termo ideologia nos remete a noção definida por CHAUI (2001, p. 25) quando afirma que além de determinar a forma de se socializar com os demais, os homens também irão difundir ideias ou representações “pelas quais procuram explicar e compreender sua própria vida individual, social, suas relações com a natureza e com o sobrenatural”.

Por seu turno, persiste ela, sendo uma sociedade dividida em classes, o opressor utilizará também deste meio para manter os oprimidos nesta condição, lhes convencendo por ideias representativas de certos valores que, no fim, irão legitimar o poder exercido. (Op. Cit, 2001, p.25).

Ideologias são disseminadas por meios de comunicação que servem a um determinado propósito e é possível observar claramente a confusão entre elevação de valores humanos e a necessidade de aquisição de bens de consumo, na sua maioria, descartáveis ou desnecessários.

A esse processo de alienação, na qual DEBORD (2003) justifica o estágio de enlouquecimento da economia, o trabalhador produz, não mais se reconhece no resultado de sua ação. Na verdade, se ilude com as informações que recebe cotidianamente lhe instigando a pensar que somente possuindo mais bens ou melhores terá assegurada a sua inclusão social.

No plano das relações capital/trabalho as redefinições são profundas, alterando crucialmente a correlação de forças entre as partes, com reaparecimento de velhas formas de consumo da força de trabalho e o surgimento de novas formas de exploração que vem afetando especialmente o modo de ser da classe trabalhadora. (FILGUEIRAS, 2008, p. 68).

O processo de metabolismo social, de sujeito político para predado consumidor, que o reduz a forma mercadoria, não é um processo simples, nem perceptível claramente. Para superá-lo é necessário empreender um caminho completamente distinto – sob orientação da crítica do fetichismo moderno, da crítica da produção de mercadorias como sistema e da crítica da “valorização do valor” como “sujeito automático da sociedade” (KURZ, 2007) enfrentar o despotismo de Estado, cujo papel parece ser mesmo o de manter essa massa (leia-se, predado-consumidor) sob controle, favorecendo o mercado financeiro na forma com que é exercido atualmente (CAVALCANTI & SILVA, 2011).

A postura mais cidadã seria no aspecto de pensar coletivamente, de buscar um consumo consciente, manter-se atento as searas de situações em que é envolvido para conduzir a compra e entender que está inserido em grupo social, o que impõem fundamentais responsabilidades com os demais, isso poderia minorar o efeito da mercantilização do indivíduo.

Os canais de comunicação, por variados meios, dissipam informações distorcidas sobre esse instituto criando argumentos que precisam ser desconstruídos para o desenvolvimento dos conceitos pautados em valores anti éticos e imorais.

É possível notar esse tom, ao se observar manchetes como as abaixo indicadas, que circulam pela Internet, pelas redes sociais, impressas em revistas e jornais.¹⁶

Propaganda Espectacular 1:



Propaganda espetacular 2



¹⁶ Neste tocante vale observar a lista em Anexo I, com referências de variados canais da Internet, incluindo blogs e postagens em páginas do facebook, onde se pode localizar as informações aludidas neste parágrafo.

Fonte: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/02/auxilio-reclusao-um-direito-qque-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido>. Acesso em 08/11/2015.

Propaganda espectacular 3:



Fonte: <http://jnettropical.blogspot.com.br/2014/01/camara-analisa-pec-acaba-com-o-bolsa.html>. Acesso em 03/05/2015.

Propaganda espectacular 4:



Fonte: www.facebook.com/tvrevolta/photos.

Propaganda espectacular 5:



Fonte: Osligeirinhos.blogspot.com.br/2011/06. Auxílio
reclusão a partir de 0101201.

Propaganda Espectacular 06:



Fonte:
mensagensdefacebook.wordpress.com/2013/01/30/imagens-engracadas-015/. Acesso em 08/11/2015.

Ainda neste condão de ilustrar as formas como a questão do auxílio reclusão é abordado por diversos canais, especialmente, por via eletrônica, temos diversas abordagens a saber:

Bolsa marginal divide opiniões.

Para muitas pessoas, a medida se assemelha a uma “bolsa marginal”, que premia criminosos e desperdiça o dinheiro público. Outros, no entanto, defendem o benefício sob a alegação de que os dependentes dos presidiários não podem pagar por crimes que não cometeram. Somente na Bahia, são concedidos 1.434 auxílios-reclusão, sendo 602 ativos, 826 suspensos e seis bloqueados pelo controle de pagamento da Previdência. Estima-se que as famílias dos presos baianos recebam, em média, cerca de um salário mínimo, o que, segundo a assessoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) resulta em um gasto mensal de aproximadamente R\$280 mil. Salvador é a cidade com maior número de auxílios no estado. No total, são 263 benefícios, dos quais 93 estão ativos, um custo aproximado de R\$75 mil por mês apenas na capital baiana. (Fonte: <http://www.tribunadabahia.com.br/2011/05/10/bolsa-marginal-divide-opinioes>. Acesso em 23.10. 2015).

No país em que bolsa-bandido é maior do que o salário mínimo, filho de infrator terá vaga garantida em creche — privilégio de que não dispõe o filho do homem honesto. (Fonte: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/no-pais-em-que-bolsa-bandido-e-maior-do-que-o-salario-minimo>. Acesso em 23.10.2015).

Tais notícias revelam um discurso no qual o ser humano é categorizado, como inferior ou indigno seja ele parte da família da vítima ou do agressor, esse é o ponto de partida.

Quanto a isso, não há como desconsiderar, então, quais são os valores aferidos para essas propagandas que até parecem desprezíveis, mas, dialecticamente, veremos que não são.

Parte-se da premissa de que o ser humano precisa ser valorado e respeitado em sua subjetividade, de tal forma, que não há como realizar esse debate sem agregar o valor que as normas estabelecidas são impregnadas, caso contrário estaria esvaziado por completo de sua finalidade.

Daí necessária noção sobre os valores e a historicidade que os determinam, segundo REALE (2012) vejamos:

No nosso modo de ver, os valores não possuem uma existência em si, ontológica, mas se manifestam nas coisas valiosas. Trata-se de algo que se revela na experiência humana, através da História. Os valores não são uma realidade ideal que o homem contempla como se fosse um modelo definitivo, ou que só possa realizar de maneira indireta, como quem faz uma cópia. Os valores são, ao contrário, algo que o homem realiza em sua própria existência e que vai assumindo expressões diversas e exemplares, através do tempo. (REALE, 2012, p. 208).

A bem da verdade, KURZ (2011) também nos revela, com base na crítica radical do valor (leia-se fetiche e alienação do capital), que há nos dias que correm uma dominação sem sujeito, considerando que este fora reduzido a condição de mercadoria, deixando, gradativamente, de ser considerado humano para ser tão somente reconhecido quando ostenta a posição de consumidor.

Essa também é parte do debate assente que envolve a Previdência social, notadamente, o auxílio reclusão que somente é pago as famílias de baixa renda e cujo contribuinte encontra-se encarcerado.

O debate não é somente em volta da sua concessão, ela gira também em entender porque tanta desinformação sobre o tema é veiculada e o impulso que estas condutas antiéticas concedem a opinião pública a justificar que se pretenda extingui-lo com amparo da sociedade civil. Que valores morais

sustentam essas posições assumidas em uma sociedade do espectáculo, não exclusiva da alegoria tupiniquim?

2.2 Características para concessão: Pagamento devido às famílias de baixa renda.

O auxílio reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença ou aposentadoria. (LAZARI & CASTRO, 2013, p. 806).

A condição de sua concessão é a mesma que se deve a pensão por morte, só que devida aos dependentes que estejam recolhidos a prisão, conforme disciplinado no artigo 80 da lei 8213/91 combinado com a lei 10.666/2003 e no Regulamento da Previdência Social nos artigos. (IBRAHIM, 2012, p.673). Leciona MARTINEZ apud MARTINS “não tem por escopo tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, ou não poder trabalhar por estar detido, mas substituir os seus meios de subsistência e os de sua família.” (MARTINS, 2013, p.411).

Pela leitura simples do texto da lei 8.213/1991 é possível verificar que não se trata de uma concessão graciosa pelo Estado e não significa com isso que as famílias das vítimas deverão ficar sem algum amparo estatal, mesmo porque não se poderia realizar uma valoração extraordinária de uma família em detrimento de outras.

Para atendimento do requisito da baixa renda, incluído pela EC20/98, se faz necessário que o último salário-de-contribuição do segurado, vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições, tomado em seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere. (Disponível em <http://www.mpas.gov.br/>. Acesso em 02/05/2015).

O regramento previsto na Lei 8213/91 já estabelece que para se ter direito ao benefício é necessário tomar como base seu último salário de contribuição, especialmente, no valor de R\$1.089, 72 (mil, oitenta e nove

reais e setenta e dois centavos), em 2015, considerando que anualmente este valor é reajustado.

Convém dizer que este valor é anualmente reajustado, junto com os demais reajustes determinados para os outros benefícios previdenciários.

Ainda cabe esclarecer que este é assim um teto, pois o segurado fará jus ainda que seja remunerado em valor inferior ou esteja desempregado, caso em que será considerado para tanto o último salário de contribuição percebido por ele antes da reclusão. Referências aos conceitos de salário de contribuição e períodos de graça já firmados em capítulo antecedente.

Destarte, o critério para aferição da baixa renda tem sido distorcido pela mídia em geral como demonstram as manchetes já indicadas, sendo apresentado como se fosse o valor a ser pago como benefício, aliado a outra falácia a de que o benefício é destinado a cada um dos dependentes do segurado.

O requisito segundo somente o segurado baixa renda é que faria jus já provoca uma discriminação infundada entre os trabalhadores, de maneira que há entendimentos no sentido de que a todos os segurados deveria ser garantido o pagamento do auxílio, independente de sua renda. (LAZARI & CASTRO, 2013, p. 807).

Apesar de razoável a ponderação, o atual sistema prevalece sendo certo que a jurisprudência se assentou no sentido de que essa aferição se dará em torno do salário de contribuição percebido pelo segurado e não por qualquer de seus dependentes.

Faz-se necessário repensar a questão e aprofundar a discussão percebendo o que realmente se aplica ao instituto previdenciário e deixando a margem as opiniões pessoais sobre os crimes cometidos.

Em janeiro de 2015 foi editada medida provisória de número 664/2014, que alterou a lei 8213/91, esta foi convertida na Lei 13.135, publicada em 17 de Julho de 2015, entre outras mudanças, estabeleceu período de carência para recepção da pensão por morte, regras que se aplicam ao auxílio reclusão, considerando que a ele se aplica no que couber o regramento da pensão por morte.

Com base neste entendimento, para que os beneficiários façam jus ao auxílio reclusão, relativa às prisões do segurado ocorridas a partir de

01.03.2015, será exigido um período de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, não havendo a perda de qualidade de segurado neste período.

2.3 Condição *sien qua non* para concessão: prisão do segurado

Convém indicar que o auxílio reclusão somente é pago quando o segurado estiver em regime fechado ou semiaberto, não sendo cabível seu pagamento quando tratar-se de cumprimento de pena em regime aberto ou a outra penalidade, como pecuniária ou prestação de serviço comunitário, por exemplo.

Destarte reza o artigo 116, parágrafo 5º do RPS que o detento que cumprir a pena em regime aberto, deverá exercer atividade laborativa de dia e recolher-se a noite, de tal forma que poderá não só aferir renda mensal para sua subsistência e de sua família bem como será regularmente tributado, para continuar recolhendo suas contribuições previdenciárias sobre esta renda.

É pertinente acrescentar que a condição de segurado deverá ser comprovada com apresentação de documentos, emitidos pelas autoridades responsáveis, dos quais se extraia o seu recolhimento e, regularmente, sejam apresentados para comprovação de sua manutenção em cárcere, a cada três meses, a ser realizado pelos seus dependentes.

Vale, entretanto, asseverar que não é cabível pagamento de benefício de auxílio reclusão quando a prisão ocorrer devido a inadimplência de pensão alimentícia considerando que esta restrição não tem caráter punitiva servindo apenas para compelir ao pagamento da prestação alimentar devida, portanto, prisão de natureza meramente civil.

Além disso, considerando a orientação administrativa do INSS, é possível realizar o pagamento do benefício aos dependentes do segurado a partir de 16 anos ou na qualidade de menor aprendiz, a partir de 14 anos, quando este sofra medida sócio educativa de internação, uma vez aferida a condição de segurado baixa renda, consoante o artigo 331 da Instrução normativa do INSS Pres 45/2010.

2.4 Cessação: fuga ou cumprimento de pena.

Consoante o exposto, é certo que uma vez atendidos os requisitos, será devido o benefício ainda que o segurado venha a ser solto, se o pagamento não for realizado no período em que o sujeito esteve recluso. O que importa é a data do requerimento.

Outro ponto importante a ser observado é a dispensa de carência para concessão, portanto, sendo segurado de baixa renda, os dependentes poderão obter o benefício de imediato ao recolhimento, uma vez demonstrada essa contingência.

Havendo a fuga o benefício será suspenso e sendo recapturado será restabelecido o pagamento do mesmo a contar da data de seu novo recolhimento a prisão, se não tiver perdido a qualidade de segurado neste período. Importante lembrar que a soltura do segurado põe fim ao benefício, independente se ele foi solto legalmente ou não.

Entretanto, em caso de morte do segurado o benefício será automaticamente convertido em pensão por morte a ser pago em valor integral a ser percebido pelos seus dependentes.

Capítulo 3 - Desconstruir o conceito do auxílio-reclusão: Educação libertária ou tecnocrata?

Apesar da temática educação não estar inserida no actual plano desta investigação, não podemos olvidar do papel transformador que a educação exerce neste devir histórico para além do Estado e do Mercado. Isto posto, é conveniente reiterar que o entendimento da educação como instrumento de libertação - ou ao menos de plena conscientização do sujeito acerca da sua condição de mercadoria - é alinhado a ideia aposta por GALEANO:

Diego não conhecia o mar. O pai, Santiago Kpvadloff, levou-o para que descobrisse o mar. Viajaram para o Sul. Ele, o mar, estava do outro lado das dunas altas, esperando. Quando o menino e o pai enfim alcançaram aquelas alturas de areia, depois de muito caminhar, o mar estava na frente de seus olhos. E foi tanta a imensidão do mar, e tanto seu fulgor, que o menino ficou mudo de beleza. E quando finalmente conseguiu falar, tremendo, gaguejando, pediu ao pai.- Me ajuda a olhar! (GALEANO, 2005, p.15).

A perspectiva de GALEANO (2005), aqui adotada, deixa a porta entreaberta no que tange a especialíssima atividade de lecionar: ensinar a olhar, o que

parece óbvio, mas que pelo “olhar” de quem ensina poderão surgir inúmeras possibilidades. Para isso seria urgente uma valorização do trabalho docente e que esta Academia seja libertária, não esteja, também ela, a serviço da lógica do capital.

Não é possível acreditar sem questionamentos que as informações mal formuladas sejam somente informações mal feitas, reproduzidas inocentemente e sem preocupação em verificar, ao menos, o que diz a lei sobre o tema.

O ataque formulado com essas inverdades tem destino certo, não obstante ser uma confirmação da alienação e fetichismo do capital/mercadoria, os excluídos da história, não apenas os explorados do sistema. De outro lado, resta evidente a fragilidade de valores éticos que permite não só que sejam manuscritas e divulgadas, como também, impulsionam os julgamentos derivados de suas leituras por muitas pessoas, intituladas pessoas “de bem”. LAFER (2007) enfrenta o tormentoso tema da mentira na condução dos negócios públicos, ou seja, no dizer dele “a mentira na gestão da res publica” (LAFER, 2007, p. 318), precisamente para tratar dos argumentos que justificam o direito a mentira do governante para beneficiar a comunidade se contrapõe frontalmente ao direito de obter uma informação verdadeira pelos governados.

Começo, para colocar o problema, observando que as virtudes tradicionalmente consideradas relevantes para a ação política são a coragem e a habilidade. Em outras palavras, a força do leão e astúcia da raposa, para lembrar o que dizia Maquiavel, no capítulo XVIII do Príncipe. (LAFER, 2007, p.318).

Ainda nesta seara o mesmo LAFER (2007) nos indica o pensamento de Platão acerca da mentira utilizada nos negócios públicos revelando que também ela é condenável, somente sendo admitida se proferia por médicos, pelo que a verdade deve ser sempre priorizada para o bem dos humanos.

Não é demasiado, neste momento, recordar que Platão mantinha o entendimento de que ações humanas são norteadas pelo ideal do bem e que o exercício desta virtude se dá na vida pública, sendo a cidade um organismo vivo e de tal forma que os cidadãos que a compõem também precisam estar bem pois em contrário a falência do todo seria inevitável.

Essa filosofia impunha atitudes dotadas de valores éticos e morais fortalecidos no bem e na verdade. (MAMMARI, 2014, p.17).

Caberia então ao governante sábio dar oportunidade a cada um para que exerça plenamente suas capacidades e dentro de suas potencialidades contribuam para o melhor viver em comunidade, conforme sua própria natureza, partindo da ideia de que a educação é necessária neste contexto, pois somente através dela seria possível alcançar plenamente essa condição.

Há perspectiva aqui alinhada é que a atividade docente, exercida com o afinho e dedicação, tem papel fundamental para formação de um sujeito ético –moral, pois auxilia na sedimentação de valores morais e amplia significativamente os horizontes dos educandos, ao lhes permitir alçar voos que somente o conhecimento propicia.

No entanto, sem o afrontar as necessidades (imediatas?) com a formulação teórica para, ao compreender, suplantar a forma social da universalidade abstrata da forma mercadoria, há um forte recrudescer de alternativas pragmáticas que confundem o processo de criação do novo (liberdade) com a reforma do ensino - base na tese do “reconhecimento pelo não reconhecimento”. Ou seja, da manutenção da chamada “educação opressora”, asseverada por FREIRE (2004).

Consoante o filósofo pernambucano, uma das maiores referências mundiais na área de educação libertadora (emancipação no sentido pleno da palavra), ensinar, de fato, requer uma disposição para enfrentar o desconhecido, aceitar as diferenças, realizar essa atividade, no dizer dele, é mais do que simplesmente transferir conhecimentos, pois se destina a auxiliar para que cada um crie seu próprio conhecimento.

É neste sentido também que a dialogicidade verdadeira, em que os sujeitos dialógicos aprendem e crescem na diferença, sobretudo no respeito a ela, é a forma de estar sendo coerentemente exigida por seres que, inacabados, assumindo-se como tais, se tornam radicalmente éticos. (FREIRE, 2014, p.59)

Porém, é impossível não atinar que estamos inseridos na forma social da universalidade abstrata da forma mercador no qual o processo de exploração está a ser suplantando pela exclusão daqueles que não atendem ao critério de produção/consumo.

... uma reformulação significativa da educação é inconcebível sem a correspondente transformação do quadro social no qual as práticas educacionais da sociedade devem realizar as suas vitais e historicamente importantes funções de mudança. Mas para além do acordo sobre este simples facto os caminhos dividem-se severamente. Pois, caso um determinado modo de reprodução da sociedade seja ele próprio tido como garantido, como o necessário quadro de intercâmbio social, nesse caso apenas são admitidos alguns ajustamentos menores em todos os domínios em nome da reforma, incluindo o da educação. As mudanças sob tais limitações conjecturais e apriorísticas são admissíveis apenas com o único e legítimo objectivo de *corrigir* algum detalhe defeituoso da ordem estabelecida, de forma a manter-se as determinações estruturais fundamentais da sociedade como um todo intactas, em conformidade com as exigências inalteráveis de um sistema reprodutivo na sua *totalidade lógico*. (MÉSZÁROS, 2004)

Desta forma, a educação, também, é considerada uma fonte para alocação do capital excedente, o que acentua a contradição presente na perspectiva de uma educação libertadora sem a supressão de toda forma de fetiche e alienação.

Em outras palavras, a dinâmica económica, em uma sociedade regida pela lógica do capital, é determinante na elaboração de políticas sociais, numa espécie de eleição de quem merece mais. E como definir quem é cidadão na perspectiva irracional da lógica do mercado?

Deste modo, FREIRE (2004) assevera que a tarefa do educador é, acima de tudo, considerar o educando como sujeito do processo, não apenas destinatário do conhecimento:

Uma das armadilhas neoliberais, a que nem sempre progressistas resistem, sobretudo depois da queda do socialismo realista, tornando-se então, reacionários, é o “pragmatismo” que decretando a morte das ideologias, das utopias, fala de uma prática educativa imediatista, interesseira. Nada de sonhos que os nossos já fizeram demasiado mal. Nada de leituras de mundo. Treinamento técnico em si, sem análises políticas pois estas só fazem atrapalhar. Isso sim, é o que se impõe agora. (FREIRE, 2004, p. 342).

A verdade é que na busca da manutenção deste mercado e, especialmente, de consumidores, há a intervenção do Estado na dinâmica da economia e as empresas ultrapassam as fronteiras físicas e buscam os caminhos mais adequados para alocação do excedente de capital.

Urge, a partir desta constatação, perceber que o Estado, tal qual conhecemos, não prima por defender interesses da coletividade, ao contrário, nascendo da contradição entre a defesa do interesse particular e o comum, como assevera HARVEY (2013), a principal instituição responsável por organizar politicamente a sociedade sempre fora usado como instrumento de poder despótico, enfatizando a proposição máxima do Estado moderno como instrumento de dominação.

Uma das proposições-chave do Estado reside em manter o poder de quem já o detém e os demais (sujeitos-mercadorias) sob controle que se dará, por exemplo, por meio de tributação, coerção e mesmo da manipulação da mídia.

É possível afirmar que, atualmente, há uma produção de bens em massa e uma busca acelerada por mercados consumidores, alardeando a supervalorização deste consumo, enquanto se percebe que não há qualquer preocupação em promover o desenvolvimento humano, em franca oposição pela constante busca do crescimento econômico a qualquer custo, ainda que sejam sacrificadas vidas.

A PEC 304/2013, encaminhada com parecer favorável para Comissão de Constituição e Justiça, sob o fundamento de que seria uma injustiça às famílias das vítimas não receberem algum auxílio do Estado, ignorando que já existem no ordenamento outros benefícios previdenciários para esse fim (como pensão por morte e auxílio doença, nos casos de invalidez), enquanto as famílias dos presos fazem jus ao auxílio reclusão, consoante o aludido anteriormente.

Neste ponto reside outra questão melindrosa, aludida no capítulo 2 desta dissertação: que é de fato Justiça?

Com base no pensamento socrático- platônico o “ideal de governo é o de uma República (ou regime constitucional), forma de governo aristocrática, considerando que na forma democrática considerava o risco de que nem todos conseguissem contemplar a verdade do ideal de Justiça.” (MAMMARI, 2014, p. 21).

O problema merece maior atenção, pois atesta que o Estado não garante uma eficiente segurança pública, não proporciona condições dignas em igual

proporção a todos e, por conseguinte, não engendra políticas públicas condizentes com o viver bem aristotélico.

Entretanto, tal como ampliado o mesmo argumento por Aristóteles, em uma sociedade dividida entre ricos e pobres, somente com a composição mista de formas de governo pode-se manter a estabilidade em correspondente utopia ou devir histórico (para além do Estado e do Mercado?). Neste contexto, mesmo uma leitura utópica carece de fundamentação teórica para garantir a legitimidade de um sistema no qual a Justiça Social e o real desenvolvimento não sejam suplantados pela racionalidade econômica e a concorrência.

Em outras palavras, a TIMOCRACIA em Aristóteles apresenta uma representação do preconceito filosófico em que duas formas de governo negativas (acepção histórica) não podem gerar uma nova com conotação positiva: *ex parte populis*.

Nesse momento, impossível não recordar BANDEIRA (1947), tristemente, ao dizer:

Vi ontem um bicho.
Na imundície do pátio.
Catando comida entre os detritos (...)
O bicho não era um cão.
Não era um gato.
Não era um rato.
O bicho, meu Deus, era um homem. (BANDEIRA, 1947, Rio de Janeiro).

Atualmente este auxílio previdenciário acaba sendo a única renda possível para sustentar famílias inteiras que ficam a mercê da própria sorte quando seus provedores são presos. Assim, retirar o benefício seria o equivalente a aumentar ainda mais as desigualdades sociais.

Neste tocante seria necessário acrescer ao debate o delineamento de quem são essas famílias, especialmente, porque são as reais beneficiárias e as mais afetadas acaso seja aprovada a proposta que vem a extinguir o referido instituto.

Seria necessário buscar que o Estado garanta, por meio de políticas públicas amplas, o acesso aos direitos historicamente conquistados.

3.1 O auxílio-reclusão em números: indicadores previdenciários em análise.

A pesquisadora pretende, neste tópico, abordar um dos temas mais sensíveis da investigação em apreço, analisar, a partir das informações oficiais, o quanto é pago a título deste benefício pelo INSS, não só desfazer os discursos propagados por tantos meios de comunicação, já citados, como ainda demonstrar a fragilidade dos argumentos utilizados para macular o auxílio reclusão.

Ainda com base nos dados obtidos diretamente na página WEB do Ministério da Previdência Social, será possível elucidar os valores dispendidos pela Previdência a título de Auxílio reclusão de forma a demonstrar que a indignação aqui retratada não se dá em razão dos valores gastos pelos cofres públicos, ponto que de outro vértice aponta na direção de que há mesmo outras razões em torno deste debate sobre a pertinência ou não do auxílio previdenciário em comento.

A análise mais detida dos números dos presidiários que auferem esse benefício em comparação simples ao total de pessoas que compõe o sistema prisional poderá reforçar a tese defendida segundo a qual os argumentos contrários a sua existência deixam visível outros valores e outros significados.

Para a presente pesquisa, tomamos por base os dados previstos nos Anuários Estatísticos da Previdência Social (AEPS, 2012 e 2013), cujas principais informações sobre o auxílio reclusão estão registradas nos Anexos II e III, respectivamente.

Há, para justificar o propósito desta análise documental (dados oficiais), uma confusa associação entre o teto fixado para garantir o benefício com o valor do salário benefício a ser recebido.

O auxílio-reclusão, espécie 25, é devido ao(s) dependente(s) do segurado detento ou recluso, desde que este não receba qualquer espécie de remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço ou tenha remuneração superior a R\$ 862,60 (a partir de 1º de janeiro de 2011) (Fonte: www.previdenciasocial.gov.br AEPS, 2011)

Portanto, o valor estabelecido como teto para aferição do benefício em comento sofre correção anualmente, com atenção ao fato de que este valor é

então fixado como teto necessário para configuração da situação de baixa renda do segurado, não podendo ser confundido com o salário de benefício que irá variar conforme a condição particular de cada segurado.

Diante disso, a título de ilustração, temos que o valor do teto estabelecido no ano de 2011 foi, como informado acima, R\$ 862, 60, em 2012 foi o montante de R\$ 915, 05 e em 2013 restou determinado em R\$ 971,78.

Destacando uma das propagandas espetaculares que utilizamos nesta pesquisa (nº 2, na página 74), temos a seguinte informação:



Por esta imagem, exemplificativa, mas que circula livremente na Internet, é possível notar que o valor aqui indicado como sendo o máximo a ser percebido pelo segurado (para que sua família venha a gozar do benefício do auxílio reclusão) tem sido comumente confundido com o valor efetivamente a ser recebido por este.

A perspectiva é que esta desinformação determine as posturas contrárias ao indicado benefício, aqui utilizado como alegoria, a fim de comprovar que há uma coisificação cada vez mais crescente do ser humano, o que reiteramos como informação sem substância que induz a manutenção desta sociedade do espetáculo prenunciada por DEBORD (1967).

3.1.1 Valores dispendidos pela Previdência Social com auxílio reclusão.

Inicialmente, cumpre destacar que o AEPS de 2011 informava que naquela época já havia um aumento considerável no número de benefícios concedidos.

Os benefícios concedidos à clientela urbana atingiram 78,4% e os concedidos à clientela rural somaram 21,6% do total. As espécies mais concedidas foram o auxílio-doença previdenciário, a aposentadoria por idade e o salário maternidade, com, respectivamente, 42,4%, 12,2% e 11,9% do total. O valor total dos benefícios concedidos em 2011 atingiu R\$ 3,97 bilhões, valor que representou um acréscimo de 11% em relação ao ano anterior, com os benefícios urbanos crescendo 12,5% e os benefícios rurais. (Fonte: www.previdenciasocial.gov.br , AEPS , 2011, p.22).

Houve um “contínuo crescimento do número de segurados contribuintes do RGPS. Em 2012, o número médio mensal de pessoas físicas contribuindo para o RGPS aumentou em 2,9 milhões de pessoas, um expressivo crescimento de mais de 6% no ano”. (AEPS, 2012, p.05 – vide anexo II).

Pela leitura dos dados acima indicados o número de benefícios previdenciários de auxílio reclusão pagos nos anos de referência somente foi maior do que o número de auxílios acidentes pagos no mesmo período.

CAPÍTULO 3 – AUXÍLIOS

3.1 - Quantidade de auxílios concedidos, por clientela e grupos de espécies, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2011/2013

(continua)

GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Anos	QUANTIDADE DE AUXÍLIOS CONCEDIDOS							
		Clientela							
		Urbana				Rural			
		Total	Grupos de Espécies			Total	Grupos de Espécies		
			Doença	Reclusão	Acidente		Doença	Reclusão	Acidente
	2011	1.839.024	1.814.257	19.428	5.339	211.649	208.356	1.761	1.532
BRASIL.....	2012	1.971.031	1.943.185	21.529	6.317	218.303	215.161	1.580	1.562
	2013	2.095.113	2.063.698	23.585	7.830	212.888	209.376	1.626	1.886

Fonte: www.previdenciasocial.gov.br. Anuário Estatístico da Previdência Social, 2014, p.93).

Cabe aqui o alerta que este último benefício somente é destinado quando há sequelas em razão da superação de uma patologia, resultante de acidente ou doença que impede o trabalhador de regressar de forma integral as suas atividades, portanto, este é o único benefício previdenciário que poderá ser pago em valor inferior ao salário mínimo (após a concessão de outros benefícios e mantido enquanto o segurado não superar as limitações que o impedem do pleno exercício de suas atividades laborais). Portanto, a sua natureza é tão peculiar que explica o número reduzido de concessões.

Por meio de análise quantitativa - Anuários estatísticos¹⁷ - aludimos que o valor gasto com o auxílio-reclusão ainda é pequeno em comparação aos gastos gerais da Previdência, não havendo como imputar essa questão para justificar a extinção do aludido benefício.

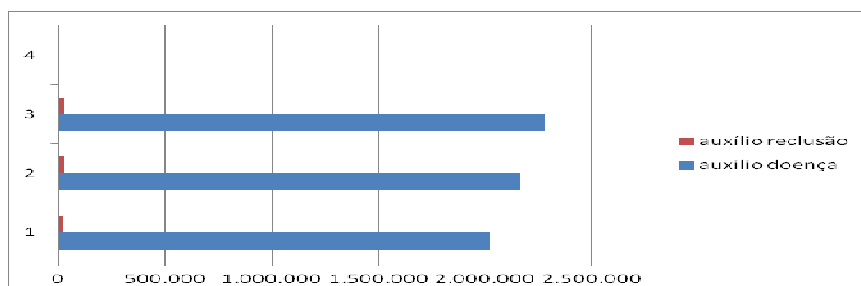
Com relação aos gastos da Previdência Social com os auxílios previdenciários, vale o apresentado na Tabela e gráfico a seguir:

Tabela 1 - Quantidade de auxílios pagos a população urbana.

Ano de referência	Total de auxílios concedidos	Auxílio doença.	Auxílio reclusão.
2011	R\$ 1.692.581	R\$ 1.676.084	R\$ 13.684
2012	R\$ 1.960.950	R\$ 1.940.495	R\$ 16.851
2013	R\$ 2.240.901	R\$ 2.216.550	R\$ 19.679

(Elaboração própria - Fonte: www.previdenciasocial.gov.br. AEPS 2013).

Vejam os gráficos:



(Elaboração própria – Fonte: AESP 2013. Disponível em : www.previdenciasocial.gov.br).

Assim, à luz das informações apresentadas pela Previdência Social, podemos constatar que os gastos com o auxílio reclusão são em montante bastante inferior aos gastos com o auxílio doença, por exemplo, que é o maior dos benefícios previdenciários pago pelo Estado.

Diante do exposto é possível, então, contrapor os argumentos apontados nos meios de comunicação abarcados (propagandas espetaculares presentes nas páginas 74-76, sobre “trabalhadores de bem que sustentam os presos”) como (in)sustentáveis. Uma espécie de reducionismo teórico,

¹⁷ Renovamos o exposto de que nos anexos II, III e IV constam as principais informações lançadas nos Anuários expedidos pela Previdência Social.

como assevera Kurz (2007), pois o próprio segurado verteu contribuições enquanto trabalhava para fins de garantir o recebimento em caso de advento do risco social e, além disso, o valor dispendido pelos cofres públicos com esse pagamento é muito ínfimo em relação ao quanto arrecadado pela Previdência.

No ano de 2013, a Previdência Social **concedeu 5,2 milhões de benefícios, dos quais 86,7% eram previdenciários**, 6,5% acidentários e 6,8% assistenciais. Comparando com o ano de 2012, a quantidade de benefícios concedidos cresceu 5,0%, com aumento de 6,3% nos benefícios urbanos e de 0,2% nos benefícios rurais. Os benefícios concedidos à clientela urbana atingiram 80,1% e os concedidos à clientela rural somaram 19,9% do total. As espécies mais concedidas foram o auxílio-doença previdenciário, a aposentadoria por idade e o salário-maternidade, com, respectivamente, 43,6%, 12,6% e 12,1% do total.

O valor total dos benefícios concedidos em 2013 atingiu R\$ 5,1 bilhões, valor que representou um acréscimo de 13,5% em relação ao ano anterior, com os benefícios urbanos crescendo 14,2% e os benefícios rurais 9,2%. Considerando o valor dos benefícios, as espécies mais concedidas foram todas previdenciárias: o auxílio-doença, a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição, cujas participações foram de 45,9%, 10,1% e 10,0%, respectivamente. (AESP, 2013, p. 20. Disponível em: www.previdenciasocial.gov.br).

Não obstante, dos aproximadamente cinco bilhões de reais gastos no pagamento dos benefícios previdenciários, apenas R\$ 19.679 (dezenove milhões, seiscentos e setenta e nove mil reais) foram gastos em 2013 com o auxílio reclusão. Ou seja, a insurgência contra o referido auxílio, manifesto em nossas alegorias espectaculares, se apresenta como alegoria para expor a exclusão a que estariam sujeitos os reclusos, os relegados a “vida nua” (AGANBEM, 2002).

3.1.3 População carcerária crescente. Baixo índice de concessão do auxílio reclusão. Baixo nível de escolaridade dos presos.

Na capa da revista Veja, aqui referenciada como ilustração da sociedade do espetáculo (ver página 74), o indivíduo é alienado das “benesses estatais” como resultado de sua condição cidadina. No entanto, por intermédio de uma análise redicionista, pois não abarca todas as possibilidades à compreensão do propósito e da natureza do benefício previdenciário, mas apenas os

aspectos sensacionalistas que, parafraseando ARENDT (2006), estimulam o afastar inconsciente da criação política ao recrudescer a alteridade público/privado. A manchete “Orfãos da impunidade” promove o improvável amálgama da impunidade com o auxílio reclusão.

Além disso, a mensagem que circula entre os meios de comunicação, redes sociais, whatsapp, facebook, blogs e afins ilustra que há uma relação direta entre a criminalidade e o auxílio reclusão (ver a lista de endereços eletrônicos em anexo).

Em 2014, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, publicou o Levantamento Nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), no qual é possível inferir que a questão carcerária no Brasil é algo muito complexo diante da realidade social que encontramos. A resolução desta “questão social” exige o envolvimento de todos os Poderes e da sociedade civil, descartando qualquer solução que “se apresente como uma panacéia” pragmática.

A PEC 304/2010, que pretende extinguir o auxílio reclusão, se funda na injustiça de se conceder esse amparo às famílias dos apenados, além de defender que este seria um incentivo a criminalidade. A PEC apresenta, portanto, uma solução reducionista para um problema que se apresenta a sociedade com alto grau de complexidade (temática que será melhor abordada na sequência dos estudos doutorias).

Alia-se a isto a intensa campanha de ódio contra o auxílio, que também se respalda na proposição de que ele alimenta a impunidade, algo que por si só não se sustenta considerando que somente é pago enquanto o segurado permanece preso, portanto, está cumprindo a pena imposta pelo Estado.

O Relatório do DEPEN informa, inclusive, que há uma taxa de ocupação de 100% em todas as Unidades da Federação, sendo que em 63 unidades prisionais já há uma super lotação. (Fonte: Infopen, junho/ 2014. Disponível em : www.justica.gov.br).

De acordo com o DEPEN a maior parte da população carcerária é de jovens, que são pessoas entre 18 e 29 anos e que representam cerca de 56% desta população, de outro lado, os jovens compõem 21.5% da população total do país. (Fonte : Infopen, junho/ 2014. Disponível em : www.justica.gov.br).

Há que se destacar, também, que os relatórios do INFOPEN sinalizam que a população carcerária vem crescendo anualmente, especialmente de 2008 a 2013¹⁸.

Em 2011 tínhamos um total de 514.582 presos, sendo que 4,11% gozavam do benefício; em 2012, haviam 548.003 presos dos quais 4,16% faziam jus ao auxílio reclusão; e, em 2013, num total de 581.507 pessoas custodiadas, apenas 4,33% tiveram o benefício concedido (Fonte: AEPS, 2013 e INFOPEN, 2014).

Assim considerando o número crescente de presidiários no país, um possível silogismo resulta em confirmar que a grande maioria dos detentos não faz jus ao benefício.

Um dado que chama atenção é a baixa escolaridade dos detentos. Segundo consta do Censo promovido pelo DEPEN é possível afirmar que 52% da população carcerária no Brasil tem somente o ensino fundamental incompleto, sendo que apenas 1% tem o ensino superior completo e nenhum deles possui mais que esta formação. (Fonte: INFOPEN, junho/2014).

Reforça os argumentos dispendidos no sentido de que além das famílias beneficiadas serem de baixa renda, por impositivo legal, os detentos (segurados) não tem formação regular extensa e muito pouco entre eles faz jus ao auxílio reclusão.

A hipótese-chave desta dissertação não se encerra aqui, mas, sob à égide socrática, reforça o argumento de que “há mais coisas no céu e na terra, nobre(s) Horácio(s), do que sonha a tua filosofia” (SHAKESPEARE, 2014, p. 50)

¹⁸ Anexo VI constam os dados completos, nas tabelas (Quadro geral do Sistema penitenciário) entre os anos de 2008 a 2013.

Considerações finais.

O Auxílio reclusão é um benefício previdenciário - não integra a Assistência social e não é custeado pela família da vítima ou individualmente por meio de tributos diretos, posto que sendo mais um entre tantos os benefícios e consoante os princípios definidores da Previdência Social - solidariedade, seletividade e universalidade de cobertura - ele é parte do sistema de repartição adotado pelo legislador e que atende as necessidades de todo o sistema (o que de qualquer outra forma, inviabilizaria o pagamento de todos os demais benefícios).

O segurado cuja família gozará do benefício integrou obrigatoriamente o sistema previdenciário, estava inserido como segurado obrigatório. Deste modo, as críticas aos beneficiários do auxílio-reclusão são infundadas e carentes de sustentação histórico-legal, isto porque a pena não pode ser disseminada para além da pessoa do apenado. Em outras palavras, propor a extinção do benefício, que é ordinariamente pago as famílias do segurado, é, o equivalente a condenar seus familiares a cumprir pena em “liberdade”. Não olvidando do caráter, económico do benefício que atende as famílias de baixa renda.

O ataque por via da mídia em geral a este benefício perfaz um debate superficial em torno de que algumas pessoas teriam mais valor (ou sob à égide do capital, preço maior) do que outras. A crise de valores morais, tal como elucidado nesta dissertação, oculta uma alteridade entre o público e o privado que é uma característica da modernidade. O discurso apregoado pelos defensores da extinção do benefício previdenciário às famílias do apenado não é disseminado por vozes distoantes do apelo em favor daqueles que combatem (na Àgora ou no Mercado?) que o Estado é a instituição-chave para combater a pobreza e atender aos anseios sociais de construção de uma sociedade mais justa (a vida boa aristotélica?).

Há nisso um paradoxo que não se desfaz. A exclusão a que estão sujeitos os apenados, a sua “vida nua”, sem significado a partir de sua condenação, não consegue ser de fato sanada pela existência deste auxílio no nosso ordenamento jurídico. Não obstante, a extinção do benefício, tal qual se propõe com a PEC 304/2010, se constitui em um discurso de mais grave exclusão, seria o equivalente a propor a morte em vida desses sujeitos

(parafraseando a tese do absurdo encontrada nos escritos de Alber Camus, em especial “O mito de Sísifo”, de 1941).

A margem das questões político-partidárias enviesadas, pois atrelam a existência do auxílio a este ou aquele governo representativos ao desfraldar democrático brasileiro, não se sustente, pois como constatado nesta investigação o auxílio-reclusão está inserido na legislação nacional desde 1960. Reiteramos, todavia, que o recurso previdenciário não reflete qualquer caráter meramente assistencialista, há uma porta entreaberta e ensaiada por toda pesquisa que vislumbra haver um condão absolutamente mercantilista nessa perspectiva aqui descrita.

Portanto, nesta seara de compreensão do processo de universalidade abstrata da forma mercadoria, consoante a teoria do valor (alienação/fetice), é possível destacar que estamos imersos em um estágio da crise estrutural do sistema de reprodução que, em busca da alocação irracional do excedente de capital, confirmam as proposições-chave de DEBORD (1967), sobre a economia enlouquecida ser a representação maior desta sociedade do espectáculo.

Ao repetir, como viral, o discurso de que a família do bandido nada vale, que não tem significado enquanto sujeito, ela é despida de sua humanidade e estamos (a)criticamente a propagar que, parafraseando George Orwell, “uns seres humanos são mais humanos do que outros” – tudo depende de seu grau de solvência.

Como, insistimos, podemos defender uma atitude virtuosa (ética no sentido platônico-aristotêlico) sem romper com os grilhões do fetiche, no qual a sociedade, cada vez mais, depende de uma representação externa para realizar (na prática) o seu processo de socialização? A pretensa realização da Justiça distributiva, ou mesmo da Justiça social, por meio do sistema previdenciário pautado na solidariedade orgânica, neste contexto moderno de universalidade abstrata na forma mercadoria (na sua forma dinheiro), somente proporcionará maior exclusão e descaso com a vida humana.

Destarte, seria, então, equivalente a afirmar que a dignidade, ou a igualdade entre as pessoas, é um valor condicionante a liberdade. Mas qual o real sentido desta liberdade? Embora nossas ações pareçam livres, motivados por um sentimento interior, refletem efeitos do mundo externo, daí que a

publicidade tal qual existe no momento, com a velocidade da tecnologia, é de influência determinante para as posturas assumidas (alteridade público/privado).

A liberdade, como entende ARENDT (2006) é um sentimento que somente é exercitado e possível no mundo político, fora dele não há significado. Talvez a educação libertária, a sonhada por FREIRE (2014), que não leve o oprimido a querer tornar-se opressor, aquela na qual o professor será alguém mais do que aquele que só transfere saber e não conhecimento, que apresente caminhos, seja, então, uma das chaves para esse devir histórico de superação de tais discursos vazios de teoria e sem sentido histórico (práxis).

Um poema pode inspirar um movimento. Um panfleto pode desencadear uma revolução. A desobediência civil pode incitar muita gente e levá-la a pensar. Quando nos organizamos em conjunto, quando nos envolvemos, quando nos pomos de pé, e nos pronunciamos coletivamente podemos criar um poder que governo algum pode suprimir. (ZINN, 2011, disponível em <http://howardzinnemportugues.blogspot.com.br/>).

Referências.

AGAMBEM, Giorgio. **Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua.** 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2007.

ALVES, Helio Gustavo. **Auxílio reclusão: direitos dos presos e de seus familiares- com análise das inconstitucionalidades de baixa renda.** 2ª Ed. São Paulo. LTr. 2014.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado.** 4. ed. Salvador: JusPodvum, 2012.

Anuário Estatístico da Previdência Social disponível em http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130715-112242-632.pdf. Acesso em 12/05/2015.

ARENDT, Hannah. **Compreender – formação, exílio e totalitarismo: Ensaio (1930-1954).** São Paulo: Companhia das Letras/Editora UFMG, 2008.

ARENDT, Hannah. O que é liberdade? In: **Entre o passado e o futuro:** oito exercícios sobre o pensamento político. Lisboa: Relógio D'Água, 2006, p. 162).

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios.** 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BADIOU, Alain, **A república de Platão recontada por Alain Badiou;** tradução de André Telles – 1 ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BANDEIRA, Manuel. **Estrela da Vida Inteira.** 20ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BAUER,M, Gaskell, G.**Pesquisa qualitativa com textos imagens e sons.** Petropolis; Vozes: 2002.

BOBBIO, Norberto, **A Era dos Direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho** – Nova ed.- Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 - 13ª reimpressão.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo.** Brasília: UnB, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional,** 28ª ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Individualização da pena.** Penal In CARVALHO, Salo. **Crítica à Execução Penal.** 2ª ed.Rio de Janeiro:Ed. Lumen Juris. 2007.

BOURDIEU, P.; CHAMBOREDON, J.; PASSERON, J. **Ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia.** Petrópolis: Vozes, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL. Lei da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, em 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 03 mai. 2015.

BRASIL. Lei 13.135, de 17 de junho de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, em 25 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 04 set. 2015.

CAVALCANTI, Vanessa & SILVA, Antonio Carlos da. Crise Global. Reflexões sobre a sociedade do espetáculo ao ritmo do capital. Portuguese Studies Review, 18 (2), 2011, p. 129-151.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia**. São Paulo: Companhia das Letras. 2010.

CHAUÍ, Marilena. Ética e Moral. Vitória, 46ª Reunião da SBPC, 2007. Disponível em <http://ialatextos.blogspot.com.br/2007/03/tica-e-moral.html>. Acesso em 21 de abril de 2009.

CHAUÍ, Marilena. **Público, Privado, Despotismo**. São Paulo : Companhia das Letras. 2007.

CHAUÍ, Marilena. **O que é Ideologia**. 2ª ed. São Paulo: Editora brasiliense, 2001.

DAVALOS, José. **La crisis de los sistemas de seguridad social**. 1980. Disponível em <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/2/642/5.pdf>. Acesso em 04.09.2015.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução em português: www.terravista.pt//ilhadomel1540.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **O auxílio reclusão na previdência social brasileira e estrangeira**. Disponível em http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/roberto_demo.html. Acesso em 12/05/2015.

DINIZ, Laura & CARVALHO, Julia. **Órfãos da impunidade**. Veja, 08 de maio de 2013. Disponível em http://www.udemo.org.br/2013/Destaques/Destaque13_0057_Os%20%C3%B3rf%C3%A3os%20da%20impunidade.html. Acesso em 05 de maio de 2014.

FILGUEIRAS, L. A. M. **A desestruturação do mundo do trabalho e o “mal estar” desse fim de século**. In: Caderno do CEAS, Salvador. n. 171. Set/out. 1997, p. 9-29.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:saberes necessários a prática educaditva**. 49ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da tolerância**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

FURTADO, Celso. **Metamorfoses do Capitalismo**. Disponível em <http://www.redcelsofurtado.ed-u.mx/archivosPDF/Furtado1.pdf>., 2002.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**; tradução de Eric Nepomuceno.- 2 ed. Porto Alegre: L&PM, 2011.

HARVEY, David. **A produção capitalista de espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

HARVEY, David. **A Teoria marxista de Estado**. In: A produção capitalista do espaço. São Paulo: Annablume, 2005, p. 75-94.

HARVEY, David. **Condição na pós modernidade**. Tradução de Rubens Enderle São Paulo: Loyola, 1992.

HARVEY, David. **Para entender o capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HARVEY, David. **Condição Pós moderna**. 25ª Ed. São Paulo:Edições Loyola, 2014.

HOBSBAWM, Eric. **A falência da democracia**. Folha de S. Paulo, 09 de Setembro de 2001 (Caderno Mais!). Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0909200105.htm>. Acesso em 3 de novembro de 2001.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JAPE, Anselm. **A arte de desmacarar**. Disponível em <http://guy-debord.blogspot.com.br/2009/06/arte-de-desmascarar.htm>. Acessível em 12/05/2015

JAPPÉ, Anselm. **A arte de desmascarar**. Disponível em <http://guy-debord.blogspot.com.br/2009/06/>. Acesso em 12/05/2015.

JAPPE, Anselm. **Violência, mas para quê?** Disponível em http://www.criticaradical.org/violencia_jappe.htm. Acesso em 06 de outubro de 2009.

JUDT, Tony & SNYDER, Timothy. **Pensando o Século XX**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

JUDT, Tony. **O mal ronda a terra. Um tratado sobre as insatisfações do presente**. São Paulo: Objetiva, 2010.

LAZZARI, João Batista & CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Cespedes e Juliana Nicoletti- 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Lei Orgânica da Assistência Social. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, em 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 03/05/2015.

KURZ, Robert. **Os paradoxos dos Direitos Humanos: inclusão e exclusão na modernidade**. Disponível em <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz116.htm>. Acesso em 16 de março de 2003.

KURZ, Robert. A sociedade do espetáculo 30 anos depois. Disponível em <http://obeco.planetaclix.pt/rkurz98.htm>. Acesso em 27 de maio de 2007.

KURZ, Robert. Com Marx para além de Marx: o Projecto Teórico do Grupo "EXIT!" Disponível em http://obeco.planetaclix.pt/exit_projecto_teorico.htm. Acesso em 03 de novembro de 2009 (Crítica do capitalismo para o século XXI).

KURZ, Robert. **Os últimos combates**. Petrópolis: Vozes, 1997.

KURZ, Robert. **O retorno do Potemkin**: Capitalismo de fachada e conflito distributivo na Alemanha. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p. 143-159.

MAAMARI, Adriana Mattar. **O Estado**. São Paulo: WMF, 2014.

MARANHÃO, Douglas Bonadi. **Princípios da personalidade e da individualização da pena no direito moderno**. Disponível em http://web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO_4.pdf. Acesso em 05.09.2015.

MARQUES, Rosa Maria (Et. Al). **A Previdência Social no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

MARQUES, Rosa Maria. Capítulo 19: **Transformações no mercado de trabalho e a reforma da previdência social**. In: MARQUES, Rosa Et Al. Economia Política brasileira. São Paulo: Saraiva, 2010).

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 34 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARX, Karl. O capital. Tradução de Reginaldo Sant'anna. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2. Ed. 1971.

MÉSZÁROS, István. **Educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MORRIS, Clarence. **Grandes Filósofos do Direito**. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

NOVAES, Adauto. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras. 2007.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

Proposta de Emenda Constitucional, N. 304, DE 2013, Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime; Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>. Acesso em 12.05.2015.

RANCIERE, Jacques. **O mestre ignorante. Cinco lições sobre a emancipação intelectual**.

Tradução livre Lilian do Valle. Belo Horizonte: Autêntica. 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROQUE, Maria Rosa Franca. Revista das Liberdades. Ed. 19, maio/agosto 2015. Disponível em

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=232. Acesso em 04.09.2015.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SARLET, IngoWolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. rev. atual 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012

SCHMIDT, André Zenkner; **A crise da legalidade na Execução Penal** In CARVALHO, Salo. **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2007.

SEN, Amartya. **A ideia da Justiça; tradução**. Denise Bottmann Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Porto Alegre: L&PM, 2014.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLF, Ursula. **A Ética a Nicômaco de Aristóteles**. São Paulo: Loyola, 2010.

ZINN, Howard. **O que estamos fazendo no Iraque**. Disponível em <http://howardzinnemportugues.blogspot.com.br/>

ANEXO I – Lista sobre o Auxílio Reclusão (Web Pages)

1. HOMEM CULTO - <http://homemculto.com/2010/01/16/auxilio-reclusao-bolsa-bandido-previdencia-lei-de-2009-bandido-presos-ganha-75212-por-mes-por-cada-filho-escandalos-era-lula/>
2. ACID BLACK - <https://acidblacknerd.wordpress.com/2013/05/11/10-motivos-para-ser-contrario-a-bolsa-bandido-ou-auxilio-reclusao/>
3. REVISTA VEJA - <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/no-pais-em-que-bolsa-bandido-e-maior-do-que-o-salario-minimo-filho-de-infrator-tera-vaga-garantida-em-creche>.
4. ERIVAN JUSTINO - <http://www.erivanjustino.com.br/2013/02/governo-federal-institui-bolsa-bandido.html>.
5. FOLHA DE PARNAÍBA - <http://www.folhadeparnaiba.com.br/2013/05/o-bolsa-bandido.html>.
6. CHARGES DO JAIME - http://www.chargesdojaime.com.br/?attachment_id=856.
7. GERADOR DOS MEMES - <http://geradormemes.com/meme/rn0ybj>.
8. JC NOTÍCIAS - <http://www.jcnoticias.com.br/postagem?id=162354#ad-image-0>.
9. O GLOBO - <http://oglobo.globo.com/politica/senador-defende-uso-de-chicote-para-presos-que-se-recusam-trabalhar-2742946#ixzz1a7Ld53x8>.
10. NICE PINHEIRO - http://nicepinheiro.blogspot.com.br/2012_02_01_archive.html.
11. COGUMELO LOUCO - <http://cogumelolouco.net/voce-conhece-o-programa-bolsa-marginal/>.
12. POVOADO SÃO FRANCISCO (BLOG) - <http://povoadosaofrancisco.blogspot.com.br/2013/02/verdade-sobre-o-salario-do-trabalhador.html>.
13. VARJOTA - <https://varjota.wordpress.com/category/bolsa/>.
14. IDADE CERTA - <http://www.idadecerta.com.br/blog/?tag=salario-minimo&paged=2>
15. JEQUIÉ REPÓRTER - <http://www.jequiereporter.com.br/blog/2011/02/21/uniao-vai-gastar-em-2011-com-o-bolsa-xilindro/>.
16. O BESTEIROL - <http://sg1-best.blogspot.com.br/2012/06/bolsa-presidiario.html>.
17. SENSEI QUE NADA SEI – cfelipe.blogspot.com.br/2013_05_01_archive.html.
18. ROCK - <http://rocksem limite.blogspot.com.br/>.
19. Tirinhas. Disponível em: <http://sg1-sotirinhas.blogspot.com.br/2012/06/bolsa-presidiario.html>.
20. BLOG DO SUB TENENTE ANDRADE - <http://sargentoandrade.blogspot.com.br/2011/02/governo-dara-bolsa-30-mil-dependentes.html>.

21. LEMOS IDEIAS - <http://lemosideias.com/category/diversos/>.
22. IMAGENS E MENSAGENS PARA FACEBOOK - <https://mensagensdefacebook.wordpress.com/banco-de-imagens-para-facebook/page/2/>
23. BLOG DA ELAINE GASPARETO - <http://www.elainegaspareto.com/2010/07/brasil-um-pais-para-todos-menos-para.html>.
24. JORNAL DO TOTONHO - <http://www.jornaldototonho.com.br/bolsa-bandido-bolsa-trafico-bolsa-bangbang/>.
25. ADMINISTRAÇÃO NO BLOG - <http://administracaonoblog.blogspot.com.br/2013/11/brasileiros-um-povo-refem-das-suas.html>.
26. CAMPANHA ACORDE UM BRASILEIRO - <http://acordeumbrasileiro.blogspot.com.br/>.
27. PORTAL FÓRUM - <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/02/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido/>.
28. SPACE BLOG - <http://abracadabra.spaceblog.com.br/r10053/Boca-no-Trombone/21/>
29. PONTE - <http://ponte.org/auxilio-reclusao-mitos-e-verdades-sobre-a-bolsa-bandido/>
30. CORREIO DO PODER - <https://www.youtube.com/watch?v=jgXteQlGJA8>.
31. RONDA DO SERTÃO - rondadosertao.blogspot.com.br/2010/01/programa-bolsa-marginal-isso-mesmo.html.
32. NA Balsa - <http://nabalsa.blogspot.com.br/2011/05/lei-de-auxilio-filhos-de-presidiarios.html>.
33. PEDRO DA VEIGA - <http://pedrodaveiga.blogspot.com.br/2011/02/este-e-o-brasil-da-dilma-do-pt-e-do.html>.
34. COQUETEL MOLOTOV - <http://kokitelmolotov.blogspot.com.br/2013/01/bolsa-cadeia.html>.
35. BOATOS - <http://www.boatos.org/politica-2/noticia-falsa-familias-de-presos-vao-receber-ate-r-4-159-governo.html>.
36. BLOG BARRA PESADA - <http://www.blogbarrapesada.com/2011/12/auxilio-reclusao-que-e-de-quase-900.html>.
37. POLENTA NEWS - http://polentanews.blogspot.com.br/2014_05_01_archive.html.

ANEXO II. - Anuário Estatístico da Previdência Social 2012.

ANEXO II. - Anuário Estatístico da Previdência Social 2013.